

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

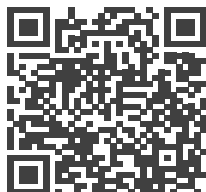
Instituído pela Lei n. 3.047, de 16 de dezembro de 2015, e regulamentado pelo Ato n. 017/2016



EDIÇÃO N. 1703 PALMAS, SEGUNDA-FEIRA, 12 DE JUNHO DE 2023

SUMÁRIO

| | |
|---|----|
| PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA..... | 2 |
| DIRETORIA-GERAL..... | 6 |
| PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS..... | 7 |
| 6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA..... | 8 |
| 9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA..... | 10 |
| 12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA..... | 14 |
| 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARRAIAS..... | 15 |
| 15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL..... | 18 |
| 19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL..... | 20 |
| 27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL..... | 21 |
| 8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI..... | 22 |
| PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO..... | 27 |
| 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS..... | 34 |
| 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS..... | 35 |
| 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL..... | 36 |
| 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TAGUATINGA..... | 37 |
| 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS..... | 39 |



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

EDITAL DE CREDENCIAMENTO TEMPORADA DE PROJETOS INSTITUCIONAIS 2024 DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

“ATUAÇÃO RESOLUTIVA E TRANSFORMADORA”

I. APRESENTAÇÃO

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por meio da Procuradoria-Geral de Justiça, torna pública a abertura do prazo de credenciamento para a “Temporada de Projetos Institucionais 2024” aos Membros e Servidores que tenham interesse em desenvolver e apresentar propostas alinhadas ao Planejamento Estratégico 2020-2029, com o intuito de contribuir para o alcance da Visão de Futuro da Instituição com foco nos Objetivos Estratégicos e seus fatores Críticos de Sucesso.

Neste ano, também podem ser selecionados projetos para aceleração pelo SALTO - Soluções Avançadas Laboratório Tocantins, ATO PGJ N. 017/2022.

Data-limite para recebimento de projetos: 15/08/2023.

II. ÁREAS DE ATUAÇÃO

Podem ser propostos projetos voltados para todas as Macrorrotinas da Cadeia de Valor do Ministério Público.

III. TEMAS DE INTERESSE

Os projetos apresentados deverão conter vínculo com o Planejamento Estratégico 2020-2029, seja por afinidade com o Objetivo Estratégico ou por estar relacionado aos Fatores Críticos de Sucesso dos objetivos.

Os elementos basilares à elaboração de projetos podem ser consultados conforme segue:

a) Fatores Críticos de Sucesso (Em formato PDF)

<https://docs.google.com/document/d/109nivAbZPwtsRf1GBtTRIXuW4zzM3uqnssDWcFhmXs/edit>

b) Resolução CPJ n. 006/2020 – Dispõe sobre os conceitos e os elementos do Planejamento Estratégico do MPTO (Em formato PDF)

<https://docs.google.com/document/d/1Sby5zO9hJZQE6piHHgE5xRk3XJ5q0rPfvvx9aEetBlk/edit>

IV. DO CADASTRO DE OPORTUNIDADE DE PROJETOS

Até 15 de agosto de 2023, deverá ser encaminhada via e-Doc, para a Área de Escritório de Projetos, Gestão de Parcerias e Convênios (AEPGPC), a Ficha de Cadastro de Oportunidade de Projeto, conforme modelo disponível: <https://docs.google.com/document/d/1>

RiQYMirFRuRr7LWgbrp8MOtOcvD4VG9v/edit

Após recebimento das oportunidades, será agendada reunião virtual para desenvolvimento colaborativo do projeto entre a equipe proponente e o Escritório de Projetos.

Dúvidas quanto aos procedimentos deverão ser direcionadas à Área de Escritório de Projetos e Gestão de Parcerias/Convênios (AEPGPC) pelos fones: (63) 3216-8805 (63) 99929-2646 (Luciele) e/ou (63) 3216-7513 ou (63) 3236-4945 (João Ricardo ou Eline Nunes).

V. DA SELEÇÃO

Os projetos serão analisados, de início, pela Comissão de Gestão da Estratégia e, após a inclusão no Orçamento da Procuradoria-Geral de Justiça, a relação dos projetos priorizados para execução será publicada na Imprensa Oficial do MPTO.

VI. DA EXECUÇÃO DO APOIO E DO ACOMPANHAMENTO DOS PROJETOS

A execução do apoio aos projetos selecionados se iniciará a partir da disponibilização orçamentária, por intermédio da AEPGPC, cabendo ao Gerente do Projeto coordenar, executar, monitorar e comunicar todas as etapas de sua execução.

As comunicações serão direcionadas à AEPGPC, que, por sua vez, prestará a devida assistência e subsidiará, com relatórios situacionais, o trabalho de Gestão Estratégica e Acompanhamento da Execução Orçamentária.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

Palmas/TO, 12 de junho de 2023

LUCIANO CESAR CASAROTI
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

PORTARIA N. 524/2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e

CONSIDERANDO o Sistema de Plantão em segunda instância instituído no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins (MPTO), conforme Ato n. 034/2020;

CONSIDERANDO o teor do e-Doc n. 07010568117202311,

RESOLVE:

Art. 1º FIXAR a escala de plantão no âmbito das Procuradorias de Justiça do Ministério Público do Estado do Tocantins fora do

horário de expediente ordinário, em dias úteis, e durante os finais de semana, feriados e pontos facultativos no segundo semestre de 2023, conforme exposto a seguir:

| SEGUNDA INSTÂNCIA | |
|--------------------|-----------------------------|
| DATA | PROCURADORIA DE JUSTIÇA |
| 30/06 a 07/07/2023 | 3ª Procuradoria de Justiça |
| 07 a 14/07/2023 | 3ª Procuradoria de Justiça |
| 14 a 21/07/2023 | 1ª Procuradoria de Justiça |
| 21 a 28/07/2023 | 12ª Procuradoria de Justiça |
| 28/07 a 04/08/2023 | 2ª Procuradoria de Justiça |
| 04 a 10/08/2023 | 7ª Procuradoria de Justiça |
| 10 a 18/08/2023 | 11ª Procuradoria de Justiça |
| 18 a 25/08/2023 | 8ª Procuradoria de Justiça |
| 25/08 a 01/09/2023 | 2ª Procuradoria de Justiça |
| 01 a 06/09/2023 | 7ª Procuradoria de Justiça |
| 06 a 15/09/2023 | 11ª Procuradoria de Justiça |
| 15 a 22/09/2023 | 5ª Procuradoria de Justiça |
| 22 a 29/09/2023 | 1ª Procuradoria de Justiça |
| 29/09 a 04/10/2023 | 11ª Procuradoria de Justiça |
| 04 a 11/10/2023 | 6ª Procuradoria de Justiça |
| 11 a 20/10/2023 | 4ª Procuradoria de Justiça |
| 20 a 27/10/2023 | 8ª Procuradoria de Justiça |
| 27/10 a 01/11/2023 | 5ª Procuradoria de Justiça |
| 01 a 10/11/2023 | 12ª Procuradoria de Justiça |
| 10 a 17/11/2023 | 4ª Procuradoria de Justiça |
| 17 a 24/11/2023 | 9ª Procuradoria de Justiça |
| 24/11 a 01/12/2023 | 6ª Procuradoria de Justiça |
| 01 a 07/12/2023 | 9ª Procuradoria de Justiça |
| 07 a 15/12/2023 | 10ª Procuradoria de Justiça |
| 15 a 19/12/2023 | 10ª Procuradoria de Justiça |

Art. 2º O Procurador de Justiça que atuar em substituição ou designação será responsável pelo plantão da respectiva Procuradoria de Justiça.

Art. 3º Nos feriados e pontos facultativos declarados no MPTO, precedentes e contíguos ao final de semana, aplicar-se-á o disposto no art. 2º, inciso II, do Ato n. 034, de 18 de fevereiro de 2020.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 7 de junho de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 525/2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e

CONSIDERANDO o Sistema de Plantão instituído no âmbito das Promotorias de Justiça do Ministério Público do Estado do Tocantins (MPTO), conforme Ato n. 034/2020;

CONSIDERANDO o teor dos e-Docs n. 07010577649202349, 07010577841202335 e 07010570596202335,

RESOLVE:

Art. 1º FIXAR a escala de plantão no âmbito das Promotorias de Justiça do Ministério Público do Estado do Tocantins fora do horário de expediente ordinário, em dias úteis, e durante os finais de semana, feriados e pontos facultativos no segundo semestre de 2023, conforme a seguir:

| 1ª REGIONAL | |
|---------------------|--------------------------------------|
| ABRANGÊNCIA: Palmas | |
| DATA | PROMOTORIA DE JUSTIÇA |
| 30/06 a 07/07/2023 | 9ª Promotoria de Justiça da Capital |
| 07 a 14/07/2023 | 10ª Promotoria de Justiça da Capital |
| 14 a 21/07/2023 | 13ª Promotoria de Justiça da Capital |
| 21 a 28/07/2023 | 15ª Promotoria de Justiça da Capital |
| 28/07 a 04/08/2023 | 17ª Promotoria de Justiça da Capital |
| 04 a 10/08/2023 | 20ª Promotoria de Justiça da Capital |
| 10 a 18/08/2023 | 5ª Promotoria de Justiça da Capital |
| 18 a 25/08/2023 | 8ª Promotoria de Justiça da Capital |
| 25/08 a 01/09/2023 | 24ª Promotoria de Justiça da Capital |
| 01 a 06/09/2023 | 16ª Promotoria de Justiça da Capital |
| 06 a 15/09/2023 | 14ª Promotoria de Justiça da Capital |
| 15 a 22/09/2023 | 18ª Promotoria de Justiça da Capital |
| 22 a 29/09/2023 | 21ª Promotoria de Justiça da Capital |
| 29/09 a 04/10/2023 | 22ª Promotoria de Justiça da Capital |
| 04 a 11/10/2023 | 23ª Promotoria de Justiça da Capital |
| 11 a 20/10/2023 | 2ª Promotoria de Justiça da Capital |
| 20 a 27/10/2023 | 27ª Promotoria de Justiça da Capital |
| 27/10 a 01/11/2023 | 19ª Promotoria de Justiça da Capital |
| 01 a 10/11/2023 | 28ª Promotoria de Justiça da Capital |
| 10 a 17/11/2023 | 29ª Promotoria de Justiça da Capital |
| 17 a 24/11/2023 | 1ª Promotoria de Justiça da Capital |
| 24/11 a 01/12/2023 | 7ª Promotoria de Justiça da Capital |
| 01 a 07/12/2023 | 30ª Promotoria de Justiça da Capital |
| 07 a 15/12/2023 | 26ª Promotoria de Justiça da Capital |
| 15 a 19/12/2023 | 21ª Promotoria de Justiça da Capital |

| 2ª REGIONAL | |
|---|--|
| ABRANGÊNCIA: Araguaína, Filadélfia, Goiatins e Wanderlândia | |
| DATA | PROMOTORIA DE JUSTIÇA |
| 30/06 a 07/07/2023 | Promotoria de Justiça de Goiatins |
| 07 a 14/07/2023 | 4ª Promotoria de Justiça de Araguaína |
| 14 a 21/07/2023 | 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína |
| 21 a 28/07/2023 | 2ª Promotoria de Justiça de Araguaína |
| 28/07 a 04/08/2023 | 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína |
| 04 a 10/08/2023 | 10ª Promotoria de Justiça de Araguaína |
| 10 a 18/08/2023 | 1ª Promotoria de Justiça de Araguaína |
| 18 a 25/08/2023 | 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína |
| 25/08 a 01/09/2023 | 2ª Promotoria de Justiça de Araguaína |
| 01 a 06/09/2023 | 13ª Promotoria de Justiça de Araguaína |
| 06 a 15/09/2023 | 4ª Promotoria de Justiça de Araguaína |
| 15 a 22/09/2023 | Promotoria de Justiça de Filadélfia |
| 22 a 29/09/2023 | 7ª Promotoria de Justiça de Araguaína |
| 29/09 a 04/10/2023 | 3ª Promotoria de Justiça de Araguaína |
| 04 a 11/10/2023 | Promotoria de Justiça de Goiatins |
| 11 a 20/10/2023 | 7ª Promotoria de Justiça de Araguaína |
| 20 a 27/10/2023 | 1ª Promotoria de Justiça de Araguaína |
| 27/10 a 01/11/2023 | 8ª Promotoria de Justiça de Araguaína |
| 01 a 10/11/2023 | 11ª Promotoria de Justiça de Araguaína |
| 10 a 17/11/2023 | 10ª Promotoria de Justiça de Araguaína |
| 17 a 24/11/2023 | 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína |
| 24/11 a 01/12/2023 | 11ª Promotoria de Justiça de Araguaína |
| 01 a 07/12/2023 | 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína |
| 07 a 15/12/2023 | Promotoria de Justiça de Filadélfia |
| 15 a 19/12/2023 | 13ª Promotoria de Justiça de Araguaína |

| 3ª REGIONAL | |
|---|--|
| ABRANGÊNCIA: Alvorada, Araguaçu, Formoso do Araguaia, Gurupi, Palmeirópolis, Peixe e Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia | |
| DATA | PROMOTORIA DE JUSTIÇA |
| 30/06 a 07/07/2023 | 7ª Promotoria de Justiça de Gurupi |
| 07 a 14/07/2023 | Promotoria de Justiça de Araguaçu |
| 14 a 21/07/2023 | Promotoria de Justiça de Peixe |
| 21 a 28/07/2023 | 1ª Promotoria de Justiça de Gurupi |
| 28/07 a 04/08/2023 | Promotoria de Justiça de Formoso do Araguaia |
| 04 a 10/08/2023 | 4ª Promotoria de Justiça de Gurupi |
| 10 a 18/08/2023 | 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi |
| 18 a 25/08/2023 | 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi |
| 25/08 a 01/09/2023 | 5ª Promotoria de Justiça de Gurupi |
| 01 a 06/09/2023 | 3ª Promotoria de Justiça de Gurupi |
| 06 a 15/09/2023 | 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi |
| 15 a 22/09/2023 | 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi |
| 22 a 29/09/2023 | 2ª Promotoria de Justiça de Gurupi |
| 29/09 a 04/10/2023 | Promotoria de Justiça de Palmeirópolis |
| 04 a 11/10/2023 | 9ª Promotoria de Justiça de Gurupi |
| 11 a 20/10/2023 | 1ª Promotoria de Justiça de Gurupi |
| 20 a 27/10/2023 | Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia |
| 27/10 a 01/11/2023 | 3ª Promotoria de Justiça de Gurupi |
| 01 a 10/11/2023 | 4ª Promotoria de Justiça de Gurupi |
| 10 a 17/11/2023 | Promotoria de Justiça de Formoso do Araguaia |
| 17 a 24/11/2023 | 5ª Promotoria de Justiça de Gurupi |
| 24/11 a 01/12/2023 | Promotoria de Justiça de Alvorada- |

4 DIÁRIO OFICIAL N. 1703, PALMAS, SEGUNDA-FEIRA, 12 DE JUNHO DE 2023

| | |
|--|---|
| 01 a 07/12/2023 | Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia |
| 07 a 15/12/2023 | 7ª Promotoria de Justiça de Gurupi |
| 15 a 19/12/2023 | Promotoria de Justiça de Alvorada |
| 4ª REGIONAL | |
| ABRANGÊNCIA: Arraias, Dianópolis, Paraná e Taguatinga | |
| DATA | PROMOTORIA DE JUSTIÇA |
| 30/06 a 07/07/2023 | 1ª Promotoria de Justiça de Taguatinga |
| 07 a 14/07/2023 | 1ª Promotoria de Justiça de Dianópolis |
| 14 a 21/07/2023 | 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis |
| 21 a 28/07/2023 | 1ª Promotoria de Justiça de Dianópolis |
| 28/07 a 04/08/2023 | 1ª Promotoria de Justiça de Taguatinga |
| 04 a 10/08/2023 | 1ª Promotoria de Justiça de Arraias |
| 10 a 18/08/2023 | 1ª Promotoria de Justiça de Dianópolis |
| 18 a 25/08/2023 | 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis |
| 25/08 a 01/09/2023 | 1ª Promotoria de Justiça de Arraias |
| 01 a 06/09/2023 | 1ª Promotoria de Justiça de Taguatinga |
| 06 a 15/09/2023 | 1ª Promotoria de Justiça de Dianópolis |
| 15 a 22/09/2023 | 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis |
| 22 a 29/09/2023 | 1ª Promotoria de Justiça de Taguatinga |
| 29/09 a 04/10/2023 | 1ª Promotoria de Justiça de Arraias |
| 04 a 11/10/2023 | 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis |
| 11 a 20/10/2023 | Promotoria de Justiça de Paraná |
| 20 a 27/10/2023 | 1ª Promotoria de Justiça de Arraias |
| 27/10 a 01/11/2023 | Promotoria de Justiça de Paraná |
| 01 a 10/11/2023 | 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis |
| 10 a 17/11/2023 | 1ª Promotoria de Justiça de Taguatinga |
| 17 a 24/11/2023 | 1ª Promotoria de Justiça de Arraias |
| 24/11 a 01/12/2023 | Promotoria de Justiça de Paraná |
| 01 a 07/12/2023 | 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis |
| 07 a 15/12/2023 | Promotoria de Justiça de Paraná |
| 15 a 19/12/2023 | 1ª Promotoria de Justiça de Dianópolis |
| 5ª REGIONAL | |
| ABRANGÊNCIA: Araguacema, Cristalândia, Miracema do Tocantins, Miranorte, Paraiso do Tocantins e Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins | |
| DATA | PROMOTORIA DE JUSTIÇA |
| 30/06 a 07/07/2023 | 1ª Promotoria de Justiça de Miranorte |
| 07 a 14/07/2023 | 1ª Promotoria de Justiça de Cristalândia |
| 14 a 21/07/2023 | 2ª Promotoria de Justiça de Miranorte |
| 21 a 28/07/2023 | 2ª Promotoria de Justiça de Cristalândia |
| 28/07 a 04/08/2023 | Promotoria de Justiça de Araguacema |
| 04 a 10/08/2023 | 1ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins |
| 10 a 18/08/2023 | 2ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins |
| 18 a 25/08/2023 | 1ª Promotoria de Justiça de Paraiso do Tocantins |
| 25/08 a 01/09/2023 | 2ª Promotoria de Justiça de Paraiso do Tocantins |
| 01 a 06/09/2023 | 3ª Promotoria de Justiça de Paraiso do Tocantins |
| 06 a 15/09/2023 | Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins |
| 15 a 22/09/2023 | 4ª Promotoria de Justiça de Paraiso do Tocantins |
| 22 a 29/09/2023 | 5ª Promotoria de Justiça de Paraiso do Tocantins |
| 29/09 a 04/10/2023 | Promotoria de Justiça de Araguacema |
| 04 a 11/10/2023 | Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins |
| 11 a 20/10/2023 | 1ª Promotoria de Justiça de Miranorte |
| 20 a 27/10/2023 | 1ª Promotoria de Justiça de Cristalândia |
| 27/10 a 01/11/2023 | 2ª Promotoria de Justiça de Paraiso do Tocantins |
| 01 a 10/11/2023 | 1ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins |
| 10 a 17/11/2023 | 2ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins |
| 17 a 24/11/2023 | 2ª Promotoria de Justiça de Miranorte |
| 24/11 a 01/12/2023 | 1ª Promotoria de Justiça de Paraiso do Tocantins |
| 01 a 07/12/2023 | 3ª Promotoria de Justiça de Paraiso do Tocantins |
| 07 a 15/12/2023 | 4ª Promotoria de Justiça de Paraiso do Tocantins |
| 15 a 19/12/2023 | 2ª Promotoria de Justiça de Cristalândia |
| 6ª REGIONAL | |
| ABRANGÊNCIA: Natividade, Novo Acordo, Ponte Alta do Tocantins e Porto Nacional | |
| DATA | PROMOTORIA DE JUSTIÇA |
| 30/06 a 07/07/2023 | Promotoria de Justiça de Novo Acordo |
| 07 a 14/07/2023 | Promotoria de Justiça de Ponte Alta |
| 14 a 21/07/2023 | 1ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional |
| 21 a 28/07/2023 | 2ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional |
| 28/07 a 04/08/2023 | 3ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional |
| 04 a 10/08/2023 | 4ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional |
| 10 a 18/08/2023 | 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional |
| 18 a 25/08/2023 | 6ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional |
| 25/08 a 01/09/2023 | 7ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional |
| 01 a 06/09/2023 | Promotoria de Justiça de Natividade |

| | |
|--|--|
| 06 a 15/09/2023 | Promotoria de Justiça de Novo Acordo |
| 15 a 22/09/2023 | Promotoria de Justiça de Ponte Alta |
| 22 a 29/09/2023 | 1ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional |
| 29/09 a 04/10/2023 | 2ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional |
| 04 a 11/10/2023 | 3ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional |
| 11 a 20/10/2023 | 4ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional |
| 20 a 27/10/2023 | 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional |
| 27/10 a 01/11/2023 | 6ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional |
| 01 a 10/11/2023 | 7ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional |
| 10 a 17/11/2023 | Promotoria de Justiça de Natividade |
| 17 a 24/11/2023 | Promotoria de Justiça de Novo Acordo |
| 24/11 a 01/12/2023 | Promotoria de Justiça de Ponte Alta |
| 01 a 07/12/2023 | 1ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional |
| 07 a 15/12/2023 | 2ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional |
| 15 a 19/12/2023 | 3ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional |
| 7ª REGIONAL | |
| ABRANGÊNCIA: Arapoema, Colinas do Tocantins, Colméia, Guaraí, Itacajá e Pedro Afonso | |
| DATA | PROMOTORIA DE JUSTIÇA |
| 30/06 a 07/07/2023 | Promotoria de Justiça de Itacajá |
| 07 a 14/07/2023 | 2ª Promotoria de Justiça de Colméia |
| 14 a 21/07/2023 | 1ª Promotoria de Justiça de Guaraí |
| 21 a 28/07/2023 | 1ª Promotoria de Justiça de Pedro Afonso |
| 28/07 a 04/08/2023 | 2ª Promotoria de Justiça de Pedro Afonso |
| 04 a 10/08/2023 | 2ª Promotoria de Justiça de Guaraí |
| 10 a 18/08/2023 | 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins |
| 18 a 25/08/2023 | 3ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins |
| 25/08 a 01/09/2023 | 3ª Promotoria de Justiça de Guaraí |
| 01 a 06/09/2023 | Promotoria de Justiça de Arapoema |
| 06 a 15/09/2023 | 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins |
| 15 a 22/09/2023 | 1ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins |
| 22 a 29/09/2023 | 1ª Promotoria de Justiça de Colméia |
| 29/09 a 04/10/2023 | 2ª Promotoria de Justiça de Colméia |
| 04 a 11/10/2023 | 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins |
| 11 a 20/10/2023 | 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins |
| 20 a 27/10/2023 | Promotoria de Justiça de Itacajá |
| 27/10 a 01/11/2023 | 1ª Promotoria de Justiça de Pedro Afonso |
| 01 a 10/11/2023 | 3ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins |
| 10 a 17/11/2023 | 3ª Promotoria de Justiça de Guaraí |
| 17 a 24/11/2023 | 2ª Promotoria de Justiça de Guaraí |
| 24/11 a 01/12/2023 | 1ª Promotoria de Justiça de Guaraí |
| 01 a 07/12/2023 | 2ª Promotoria de Justiça de Pedro Afonso |
| 07 a 15/12/2023 | 1ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins |
| 15 a 19/12/2023 | 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins |
| 8ª REGIONAL | |
| ABRANGÊNCIA: Ananás, Araguatins, Augustinópolis, Itaguatins, Tocantinópolis, Xambioá e Promotoria de Justiça Regional Ambiental do Bico do Papagaio | |
| DATA | PROMOTORIA DE JUSTIÇA |
| 30/06 a 07/07/2023 | Promotoria de Justiça de Ananás |
| 07 a 14/07/2023 | Promotoria de Justiça de Itaguatins |
| 14 a 21/07/2023 | 2ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis |
| 21 a 28/07/2023 | 1ª Promotoria de Justiça de Araguatins |
| 28/07 a 04/08/2023 | 1ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis |
| 04 a 10/08/2023 | 1ª Promotoria de Justiça de Augustinópolis |
| 10 a 18/08/2023 | 3ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis |
| 18 a 25/08/2023 | 2ª Promotoria de Justiça de Augustinópolis |
| 25/08 a 01/09/2023 | 2ª Promotoria de Justiça de Araguatins |
| 01 a 06/09/2023 | Promotoria de Justiça Regional Ambiental do Bico do Papagaio |
| 06 a 15/09/2023 | Promotoria de Justiça de Xambioá |
| 15 a 22/09/2023 | Promotoria de Justiça de Itaguatins |
| 22 a 29/09/2023 | 1ª Promotoria de Justiça de Augustinópolis |
| 29/09 a 04/10/2023 | Promotoria de Justiça de Itaguatins |
| 04 a 11/10/2023 | 2ª Promotoria de Justiça de Augustinópolis |
| 11 a 20/10/2023 | Promotoria de Justiça de Ananás |
| 20 a 27/10/2023 | 1ª Promotoria de Justiça de Araguatins |
| 27/10 a 01/11/2023 | Promotoria de Justiça Regional Ambiental do Bico do Papagaio |
| 01 a 10/11/2023 | Promotoria de Justiça de Xambioá |
| 10 a 17/11/2023 | 1ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis |
| 17 a 24/11/2023 | Promotoria de Justiça de Ananás |
| 24/11 a 01/12/2023 | 3ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis |
| 01 a 07/12/2023 | 2ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis |
| 07 a 15/12/2023 | 1ª Promotoria de Justiça de Augustinópolis |
| 15 a 19/12/2023 | 2ª Promotoria de Justiça de Araguatins |

Art. 2º O Promotor de Justiça que atuar em substituição ou designação será responsável pelo plantão da respectiva Promotoria de Justiça.

Art. 3º Nos feriados e pontos facultativos declarados no MPTO, precedentes e contíguos ao final de semana, aplicar-se-á o disposto no art. 2º, inciso II, do Ato n. 034, de 18 de fevereiro de 2020.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 7 de junho de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 530/20223

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 17, inciso III, alínea "j" e 44, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e

CONSIDERANDO as disposições do Ato n. 013, de 5 de março de 2010, e suas alterações, que dispõe sobre a designação dos coordenadores das Promotorias de Justiça no interior do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO o teor do e-Doc n. 07010579261202382,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça ROBERTO FREITAS GARCIA, para exercer a função de Coordenador das Promotorias de Justiça de Gurupi, para mandato de um ano, no período de 29 de junho de 2023 a 29 de junho de 2024.

Art. 2º Nos casos de vacância, afastamento, ausência, impedimento ou suspeição, a função de Coordenador recairá sobre o membro mais antigo na sede das Promotorias de Justiça de Gurupi.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 12 de junho de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 531/2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e

considerando o teor do e-Doc n. 07010578936202376,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça CÉLEM GUIMARÃES GUERRA JÚNIOR, titular da 2ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis, para responder, cumulativamente, pela 9ª Promotoria de Justiça de Araguaína, em 16 de junho de 2023.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 12 de junho de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 532/2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas, considerando o Sistema de Plantão instituído no âmbito das Promotorias de Justiça do Ministério Público do Estado do Tocantins fora do horário de expediente ordinário, em dias úteis, e durante os finais de semana e feriados, conforme Ato n. 034/2020, e considerando o teor do e-Doc n. 07010579008202329,

RESOLVE:

Art. 1º ALTERAR a Portaria n. 1210, de 12 de dezembro de 2022, que designou os Promotores de Justiça da 3ª Regional para atuarem no plantão fora do horário de expediente ordinário, em dias úteis, e durante os finais de semana e feriados no primeiro semestre de 2023, conforme escala adiante:

| 3ª REGIONAL | |
|---|------------------------------------|
| ABRANGÊNCIA: Alvorada, Araguaçu, Formoso do Araguaia, Gurupi, Palmeirópolis, Peixe e Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia | |
| DATA | PROMOTORIA DE JUSTIÇA |
| 07 a 16/06/2023 | 4ª Promotoria de Justiça de Gurupi |

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 12 de junho de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 533/2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas, considerando o Sistema de Plantão instituído no âmbito das Promotorias de Justiça do Ministério Público do Estado do Tocantins fora do horário de expediente ordinário, em dias úteis, e durante os finais de semana e feriados, conforme Ato n. 034/2020, e

considerando o teor do e-Doc n. 07010579238202398,

RESOLVE:

Art. 1º ALTERAR a Portaria n. 1210, de 12 de dezembro de 2022, que designou os Promotores de Justiça da 4ª Regional para atuarem no plantão fora do horário de expediente ordinário, em dias úteis, e durante os finais de semana e feriados no primeiro semestre de 2023, conforme escala adiante:

| 4ª REGIONAL | |
|---|---------------------------------|
| ABRANGÊNCIA: Arraias, Dianópolis, Paranã e Taguatinga | |
| DATA | PROMOTORIA DE JUSTIÇA |
| 07 a 16/06/2023 | Promotoria de Justiça de Paranã |

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 12 de junho de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 535/2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010578808202322,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça LEONARDO VALÉRIO PÚLIS ATENIENSE, titular da Promotoria de Justiça de Ponte Alta do Tocantins, para responder, cumulativamente, pela 4ª Promotoria de Justiça da Capital, no período de 10 a 27 de julho de 2023.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 12 de junho de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

EXTRATO DO ACORDO DE CESSÃO DE USO E COOPERAÇÃO TÉCNICA DO SISTEMA ATHENAS N.024/2023

Processo: 19.30.1551.0000493/2023-28

Participantes: Ministério Público do Estado do Tocantins e o Tribunal de Contas do Estado de Roraima.

Objeto: Constitui objeto do presente a Acordo de Cooperação Técnica a Cessão do Software ATHENAS, criado pelo Ministério

Público do Estado do Tocantins para o Tribunal de Contas do Estado de Roraima.

Data de Assinatura: 12 de junho de 2023

Vigência até: 12 de junho de 2028

Signatários: Luciano Cesar Casaroti e Célio Rodrigues Wanderley.

DIRETORIA-GERAL

PORTARIA DG N. 170/2023

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, consubstanciadas nos incisos XI e XV, do art. 99, da Resolução n. 008/2015/CPJ, que institui o Regimento Interno do Ministério Público, no art. 2º, inciso II, alínea "a", do Ato PGJ n. 036/2020, e com fulcro nos arts. 5º, caput, 12, 17 e 18, todos do Ato PGJ n. 020/2017 e nos artigos 173 e 174, inciso II, ambos da Lei Estadual n. 1.818/2007 – Estatuto dos Servidores Cíveis do Estado do Tocantins e no que consta nos autos administrativo n. 19.30.1530.0000168/2023-97;

CONSIDERANDO a DECISÃO CHGAB/DG N. 005/2023, da lavra conjunta do Promotor de Justiça/Chefe de Gabinete do Procurador-Geral de Justiça e desta Diretora-Geral, expedida nos autos SEI n. 19.30.1530.0000168/2023-97,

RESOLVE:

I – ADITAR a Portaria DG n. 063, de 1º de março de 2023, publicada no Diário Oficial do Ministério Público n. 1640, que instaurou Sindicância Decisória em desfavor do servidor M.D.M, em razão de supostamente ter:

I.1 – exercido atividade remunerada durante os períodos da licença para tratamento da própria saúde e por motivo de doença em pessoa da família, em desacordo com o § 3º do art. 88, descumprindo, em tese, o disposto nos incisos II e X do art. 133 da Lei n. 1.818/2007;

I.2 – incorrido, em tese, nas proibições previstas no art. 134, incisos X e XVIII, ambos da Lei Estadual n. 1.818/2007, ao participar de gerência ou administração de Microempresa e exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho;

I.3 – inobservado, em tese, os princípios éticos e morais que norteiam a conduta profissional, previstos nos arts. 131 e 132, notadamente o da honestidade, da verdade, da responsabilidade e da disciplina.

II – RATIFICAR os itens II, III e IV da Portaria DG n. 063/2023, devendo a Comissão Processante Permanente observar inteiramente a DECISÃO CHGAB/DG N. 005/2023 acima mencionada.

DÊ-SE CIÊNCIA. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, nesta data certificada pelo sistema.

Documento assinado eletronicamente por Alayla Milhomem Costa, Diretora-Geral, em 06/06/2023.

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS

Procedimento: 2023.0004828

920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0005711

Cuida-se de Notícia de Fato oriunda da Ouvidoria do MPE/TO atuada sob o protocolo nº 07010577419202381, noticiando prática de nepotismo no município de Riachinho-TO.

Então vieram os autos conclusos para deliberação.

É o relatório do essencial.

De início, é importante rememorar que a atribuição do Ministério Público no particular, a persecução civil só poderá ter início, ou prosseguir, se verificados, in concreto: a) fatos minimamente determinados, que permitam a delimitação do objeto a ser investigado; b) matéria atinente a interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos ou sob proteção do órgão ministerial; c) elementos de convicção, ainda que indiciários, de irregularidades, ilegalidades ou abuso de poder; d) inexistência de investigação precedente; e) fatos ainda não solucionados.

Denota-se que o objeto do procedimento em voga circunscreve-se a prática de nepotismo no município de Riachinho-TO.

Outrossim, verifica-se que os fatos narrados nesse procedimento já estão sendo apreciados no Inquérito Civil Público nº 2021.0007720, o qual, inclusive, encontra-se em fase mais avançada de apuração. Deste modo, não há necessidade da manutenção de dois procedimentos com o mesmo objeto de investigação em andamento perante o mesmo órgão de execução.

De tal modo, não vislumbrando a existência de irregularidades aptas a dar prosseguimento ao presente feito, com fundamento nos artigos 4º, Inciso I da Resolução n.º 174/2017/CNMP e 5º da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, determino ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO e, em consonância com a Súmula nº 03 do CSMP/TO, deixo de enviar os autos para homologação.

Não existindo recurso, arquivem-se os autos na promotoria, caso contrário, volvam-me conclusos.

Publique-se. Cumpra-se

Ananás, 07 de junho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
LEONARDO GOUVEIA OLHE BLANCK
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS

920109 - ARQUIVAMENTO

Trata-se de notícia de fato anônima acerca de suposta prática de atos de improbidade administrativa supostamente praticados pelo Presidente da Associação Arte no Fruto de Ananás-TO, Robson Pereira da Silva e Ronaldo Bandeira da Cruz, consistente em utilização de bem móvel público (caçamba) de propriedade da Associação Arte no Fruto de Ananás-TO por empresa privada RS Construtora pertencente a Robson.

O noticiante instruiu o feito com fotografias e vídeo denotando que a caçamba está trasportando areia no povoado Centro dos Borges pertencente à cidade de Riachinho-TO.

Aduz que a caçamba teria sido doada pela CODEVASP para a associação, porém, está sendo utilizada pela empresa privada RS construtora de propriedade de Robson sob a ordem do prefeito de Riachinho Ronaldo Bandeira da Cruz.

Oficiou-se o Presidente da Associação Arte no Fruto de Ananás-TO, a CODEVASP e o prefeito de Riachinho-TO (eventos 6, 7 e 8).

As respostas foram encartadas nos eventos 10 e 11, exceto, a do prefeito de Riachinho-TO.

O chefe do Poder Executivo manteve-se inerte.

É o relatório do essencial.

De início, é importante rememorar que a atribuição do Ministério Público no particular, a persecução civil só poderá ter início, ou prosseguir, se verificados, in concreto: a) fatos minimamente determinados, que permitam a delimitação do objeto a ser investigado; b) matéria atinente a interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos ou sob proteção do órgão ministerial; c) elementos de convicção, ainda que indiciários, de irregularidades, ilegalidades ou abuso de poder; d) inexistência de investigação precedente; e) fatos ainda não solucionados.

Denota-se que o objeto do procedimento em voga circunscreve-se em se saber da existência de possível irregularidades decorrentes de suposta utilização de bem móvel público (caçamba) de propriedade da Associação Arte no Fruto de Ananás-TO por empresa privada RS Construtora pertencente a Robson.

Observa-se que estes autos foram instaurados a partir de representação anônima e genérica de um cidadão que anexou tão somente vídeos e fotografias da caçamba transitando na cidade de Riachinho-TO.

Compulsando os autos, há de se concluir pela ausência, a priori, de irregularidades na utilização do veículo, fato este constatado pela própria Codevasp - doadora da caçamba, conforme relatório de vistoria inserto no evento 11 dos autos.

Verifica-se pela farta documentação acostada nos eventos 10 e 11, que apesar de terem sido realizados 06 serviços com o caminhão, todos foram registrados no "relatório de prestação de serviço" emitido

pela associação e anexado ao questionário exarado pela Codevasp.

Além do mais, em análise ao relatório, constatou-se que a gestão de uso realizada pela Associação para o caminhão doado tem sido realizada seguindo os preceitos dispostos nos documentos gerados no processo de doação do veículo, ou seja, não fora localizado dentre as informações prestadas qualquer elemento que comprovasse o alegado pelo denunciante, o que ao menos em primeira análise, demonstra legalidade na utilização do veículo.

Calha registrar, ainda, que segundo o estatuto da associação, artigo 3º, parágrafo único, há previsão de formação de parceria entre a associação e pessoas físicas ou jurídicas para atendimento das finalidades da associação, de modo que, forçoso de faz reconhecer a legalidade nas justificativas apresentadas.

Conclui-se, portanto, pela inexistência, a princípio, de irregularidades na utilização do veículo doado.

Nesse passo, na hipótese dos autos, não há uma mínima descrição de fatos que possam ser objeto de ação civil pública por ato de improbidade administrativa, muito menos foram apontados quaisquer elementos de convicção para a instauração de inquérito civil público.

Em consonância com os dizeres de José Emmanuel Burle Filho:

“(…) a existência de fato jurídico determinado é pressuposto da instauração regular do inquérito civil, ou seja, de que o inquérito atende a sua finalidade legal, constituindo o divisor de águas entre a utilização legítima e abusiva desse instrumento.”¹

É importante anotar que o Promotor de Justiça, ao instaurar um inquérito civil público, deverá zelar para que o objeto da investigação esteja absolutamente bem delimitado, de modo certo e determinado, a fim de que a investigação instaurada não se transforme em uma atividade de auditoria, o que escapa do âmbito de atribuições do Ministério Público.

Ora, conforme se pôde dizer alhures, não é lícito concluir pelo prosseguimento do feito tendo em vista uma representação meramente genérica e anônima de eventuais irregularidades, sob pena de transformar este Parquet em uma verdadeiro “investigador-geral” a tomar conta de todos os fatos curiosos da cidade.

Nesse sentido, já se posicionou o Procurador de Justiça Marino Pazzaglini Filho²:

“(…) Não é possível que o Ministério Público se preste a investigar a descoberta aleatória de fatos para, se eventualmente os detectar, passar então a apurar cada um deles. Essa atividade representa autêntica devassa e não condiz com a destinação constitucional do Ministério Público de Órgão permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.”

No mais, em que pese a imensa importância da representação na persecução da prática de atos ilícitos, não se verifica na presente representação elementos mínimos para a instauração de

procedimento preparatório, mormente porque não se vislumbrou nenhuma irregularidade.

Todavia, este Parquet deve adentrar em tais questões quando existe hipótese de atuação em face de discricionariedade ilícita. Não obstante, não é o que acontece no caso em tela, como acima explanado.

Assim, torna-se desnecessária a manutenção desta notícia de fato, já que não existem outras medidas a serem tomadas por este órgão ministerial. De qualquer forma, vale rememorar que, a qualquer momento, havendo notícias de novas violações a direitos difusos, pode-se instaurar novo procedimento apuratório.

De tal modo, não vislumbrando a existência de irregularidades aptas a dar prosseguimento ao presente feito, com fundamento nos artigos 4º da Resolução n.º 174/2017/CNMP e 12 da Resolução n.º 003/2008/CSMP/TO, determino ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO e, em consonância com a Súmula nº 03 do CSMP/TO, deixo de enviar os autos para homologação.

Determino que seja promovida a cientificação editalícia do denunciante acerca da presente decisão de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por meio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse poderá recorrer, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 5º, § 1º da Resolução CSMP nº 005/2018.

Não existindo recurso, arquivem-se os autos na promotoria, caso contrário, volvam-me conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

1 FILHO, José Emmanuel Burle. Princípios Aspectos do Inquérito Civil, in Ação Civil Pública, obra coletiva, editora Revista dos Tribunais: São Paulo, p. 322.

2 FILHO, Marino Pazzaglini. Inquérito Civil, Caderno de Doutrina e Jurisprudência. Associação Paulista do Ministério Público. vol 34, p. 14

Ananás, 07 de junho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
LEONARDO GOUVEIA OLHE BLANCK
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS

6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0004374

1 – RELATÓRIO

Trata-se de Notícia de Fato instaurada, após representação popular

formulada anonimamente, por intermédio do site da Ouvidoria do MP/TO, gerando o protocolo n.º 07010566551202366, noticiando que o Prefeito de Araguaína reduziu o salário de todos os servidores contratados temporariamente, mantendo a jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais.

Na oportunidade, indicou que houve distrato contratual, com a assinatura de novo termo, contemplando a redução da remuneração.

Houve despacho do Ouvidor admitindo a manifestação e determinando a conversão em Notícia de Fato (evento 2).

Foi encaminhada para a 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína (evento 3).

É o relatório.

2 – MANIFESTAÇÃO

Inicialmente, cabe ponderar que, o art. 5º da Resolução n.º 005/18 do CSMP/TO, com a redação alterada pela Resolução n.º 001/19, dispõe em seus incisos que a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando:

Art. 5º - (...)

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

II - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

III - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público;

IV - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

A 6ª Promotoria de Araguaína tem atribuição para atuar na Tutela do Patrimônio Público (inclusive nos crimes decorrentes da investigação) e Cidadania, ambas no tocante ao Município de Araguaína e aos danos de projeção regional e estadual; e na Tutela das Fundações e Entidades de Interesse Social, e perante o 2º Juizado Especial Cível e Criminal.

Foi empreendida buscas de informações em sites de meio aberto, encontrando-se o esclarecimento do Gestor Público municipal acerca da indicação do Tribunal de Contas do Estado, que passou a incluir a contratação de profissionais individuais via PJ (Pessoas Jurídica) nos limites de gasto com servidores, fazendo com que o Município atingisse quantitativo superior ao limite prudencial determinado pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Narrou ainda, que a adequação salarial, com a consequente redução, foi o mecanismo de evitar a ocorrência de demissão em massa, bem como eventual condenação por ato ímprobo.

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal (STF) declarou inconstitucional o dispositivo da Lei de Responsabilidade Fiscal

(LRF), que permitia a redução de salários de servidores públicos para a adequação de despesas com pessoal.

Vejamos:

É inconstitucional qualquer interpretação de dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal que permita a redução de vencimentos de servidores públicos para a adequação de despesas com pessoal. É inconstitucional o § 2º do art. 23 da LRF, que faculta a redução temporária da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária, caso sejam ultrapassados os limites definidos na lei para despesas com pessoal nas diversas esferas do poder público. Essa possibilidade de redução fere o princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos (art. 37, XV, da CF/88). STF. Plenário. ADI 2238/DF, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 24/6/2020 (Info 983).

Oficialmente conhecida como a Lei Complementar n.º 101/2000, a LRF prevê que se a despesa com a folha de pagamento com pessoal ultrapassar os limites legais, uma das medidas utilizadas poderia ser a "redução temporária da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos". Esse trecho da LRF já estava suspenso por decisão liminar (provisória) do STF desde 2002 e agora foi declarado inconstitucional.

Mas a situação acima narrada é diversa da apresentada pelo denunciante, primeiro em razão do contrato ser temporário, afastando o direito de estabilidade, segundo, porque informou que não houve manutenção do contrato vigente, mas sim distrato, com a contratação contemplando novas regras, abarcando a redução da remuneração.

Inclusive, acerca da livre exoneração de servidor contratado já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRATO TEMPORÁRIO. EXONERAÇÃO DO SERVIDOR. SIMPLES VONTADE DA ADMINISTRAÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Os contratados por tempo determinado são submetidos ao regime jurídico administrativo especial da lei prevista no art. 37, IX, da CF, segundo a qual "a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público". 2. Esse tipo de vínculo com a administração não se confunde com as formas de ingresso definitivo no serviço público, prevista no art. 37, II, da Carta Constitucional, ao dispor que "a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração". 3. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que, ante a precariedade do vínculo com a administração, revela-se legítima a exoneração do servidor contratado temporariamente a qualquer tempo, por simples vontade da administração pública. Precedentes. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgRg no RMS: 47872 SC 2015/0055935-7,

Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 13/11/2018, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/11/2018)

Desta feita, ao invés de simplesmente exonerar uma quantidade significativa de servidores, o Gestor optou por manter aqueles que quisessem, formando novo vínculo, precedido do respectivo distrato.

Nesta linha de ideias, é necessário que o membro do Ministério Público direcione sua atuação de forma estratégica, voltando-se para uma visão gerencial das demandas de modo a conferir a máxima resolutividade. Daí que se faz necessário, no espectro de atribuições confiadas pelo constituinte originário, que o Promotor de Justiça envide seus esforços em solucionar questões de relevância social.

É este inclusive o pilar do poder de agenda do Ministério Público, tal como muito bem elucidado por Hermes Zanetti Junior:

“A identificação de um poder de agenda difere a atuação do Ministério Público da atuação do Poder Judiciário. O Ministério Público pode definir o que vai fazer, quando vai fazer e como vai fazer. Pode definir suas prioridades institucionais. Mas essa tarefa, que está no âmbito das potencialidades da instituição, precisa ser colocada em prática. Estão a favor do poder de agenda do Ministério Público a independência institucional e o rol amplo de atribuições conferidos pela Constituição. (...) Um exemplo dessa tomada de consciência do próprio poder de agenda está cristalizado no artigo 7º da Recomendação n.º 42 do CNMP: “Art. 7º: Competirá aos diversos ramos do Ministério Público, através de seus órgãos competentes, consoante já adotado por diversos órgãos de controle interno e externo, estabelecer critérios objetivos e transparentes que permitam a priorização de atuação em casos de maior relevância e com maior potencialidade de obtenção de retorno para o erário e para a sociedade, bem como a não atuação justificada em matéria de menor relevância”. A recomendação trata do poder de agenda em um dos temas mais sensíveis ao Ministério Público: o combate à corrupção”. (JUNIOR, Hermes Zanetti. O Ministério Público e o Novo Processo Civil. Bahia: Juspodivm, 2019, pp. 162-163).

Portanto, não fora narrado nenhum ato que tenha gerado o enriquecimento ilícito, ou, ainda, lesão ao erário. Por fim, com relação a violação aos princípios administrativos, a Lei n.º 14.230/2021 que promoveu significativas alterações a Lei de Improbidade Administrativa, tornou o rol do art. 11 taxativo, com a considerável revogação do inciso I, que permitia o enquadramento típico de conduta praticada visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência.

Assim, entendo que não há legitimidade do Ministério Público para prosseguir com o procedimento extrajudicial, pois inexistente ato ímprobo. Registro ainda, que fato novo pode ensejar a instauração de outro procedimento administrativo, com o aprofundamento sobre as provas.

3 – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 4º, inciso III, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, bem como do art. 5º, incisos I e IV, da Resolução

n.º 005/2018 do CSMP/TO, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da NOTÍCIA DE FATO atuada sob o n.º 2023.0004374, pelos motivos e fundamentos acima declinados.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula n.º 003/2013 do CSMP-TO.

Determino que, conforme preconiza o § 1º, do art. 4º, I, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, seja promovida a cientificação editalícia, a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da cientificação.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial E-EXT, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me os autos conclusos, para os fins do § 3º do art. 4º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP.

Cumpra-se.

Araguaína, 07 de junho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
KAMILLA NAISER LIMA FILIPOWITZ
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2715/2023

Procedimento: 2023.0004254

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08;

CONSIDERANDO que aportou, nesta Promotoria de Justiça, Notícia de Fato oriunda do Conselho Tutelar de Araguaína, informando sobre suposto abuso sexual e agressão física contra a criança mencionada nos autos, perpetrados pelo avô e tio;

CONSIDERANDO que a genitora justificou que não exerce a guarda

de fato da filha por trabalhar o dia todo e que o genitor se encontra preso, e, após o relato do caso ao Conselho Tutelar, a criança passou a residir com a avó de sua irmã (não possui vínculo familiar com referida senhora);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 127, caput, incumbiu o Ministério Público da defesa dos interesses individuais indisponíveis, mormente quando titularizados por crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.069/90 conferiu densidade normativa à teoria da proteção integral, pela qual é dever da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação de todos os direitos fundamentais e os demais inerentes à especial condição de pessoa em desenvolvimento;

CONSIDERANDO que nenhuma criança ou adolescente poderá ser objeto de negligência, devendo ser tomadas as medidas cabíveis para evitar ou sanar os atentados aos seus interesses indisponíveis;

CONSIDERANDO que o art. 201, VIII, do ECA estabelece que compete ao Ministério Público a promoção das medidas judiciais ou extrajudiciais para assegurar o efetivo zelo e respeito aos direitos e garantias atribuídos às crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO que as regras estatutárias preveem medidas de proteção aplicáveis quando da violação ou ameaça dos direitos reconhecidos no ECA por ação ou omissão da sociedade ou do Estado, bem como por falta ou omissão dos pais ou responsáveis ou em razão da própria conduta (artigo 98, incisos I, II e III), situação que, em tese, estaria presente no caso em comento;

CONSIDERANDO que o artigo 101 do ECA estabelece um elenco de medidas de proteção possíveis de serem determinadas pela autoridade competente, caso constatada a situação de risco;

CONSIDERANDO a necessidade de observância aos termos da tabela unificada de taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, e que, nos termos do art. 8º, inciso III da Resolução nº 174/2017/CNMP, o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo, para apurar suposta situação de risco da criança apontada nos autos.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

As comunicações necessárias serão feitas na aba “comunicações”.

Como providência inicial, determino:

1) oficie-se, por ordem, o CREAS para inserção do núcleo familiar em grupos que se façam necessários, com envio de estudo psicossocial e informações das medidas adotadas ao caso, envolvendo todos os

atores, ressaltando que o atual endereço da criança é com a avó paterna da sua irmã, devendo encaminhar informações de familiares aptos a exercer a guarda da criança, a fim de que medidas sejam adotadas para sua regularização, cujo relatório deverá ser enviado a esta Promotoria de Justiça, no prazo de 10 dias. A fim de subsidiar resposta, deve-se encaminhar a documentação acostada no evento 9.

2) oficie-se, por ordem, o Conselho Tutelar para que proceda o acompanhamento temporário da criança pelo período de 3 (três) meses, com envio de relatórios mensais a esta PJ e aplicação das medidas de proteção necessárias, com a devida comprovação.

3) Oficie-se, por ordem, a Secretaria de Saúde do Município para prestar atendimento odontológico e outros atendimentos de saúde que se façam necessários à criança, com envio de relatório a esta PJ no prazo de 10 dias. A fim de subsidiar resposta, deve-se encaminhar a documentação acostada no evento 9.

Prazo: 10 (dez) dias.

Araguaína, 07 de junho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
JULIANA DA HORA ALMEIDA
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2716/2023

Procedimento: 2023.0004676

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do órgão em execução subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO que a existência dos autos de Notícia de Fato em epígrafe, oriunda da Doutora Ouvidoria do MPTO, apontando diversas irregularidades na gestão da Escola Estadual Marechal Rondon, em Araguaína;

CONSIDERANDO que a Carta Magna, em seu art. 205, prevê que a educação é direito de todos e dever do Estado, devendo ser assegurada, na forma do seu art. 23, V, e art. 214, por meio de “ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas que conduzam a: I - erradicação do analfabetismo; II - universalização do atendimento escolar; III - melhoria da qualidade do ensino; em regime de colaboração e responsabilidade solidária, tal como se depreende da leitura conjugada dos seus artigos 30, VI;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe atuar, extrajudicial e judicialmente, para garantia dos direitos fundamentais, como o direito humano à educação, que enseja ter assegurados

acesso, permanência e aprendizagem (art. 206, I, da CF)

CONSIDERANDO que os princípios administrativos constitucionais da Legalidade, Eficiência e Impessoalidade, destacados no art. 37, caput, da Constituição Federal, aplicáveis à Educação, evidenciam a necessidade de observância aos ditames legais no enfrentamento das demandas, com o uso de técnicas de gestão que estabeleçam o cumprimento das funções públicas com presteza, adequação e rendimento funcional, bem como que permitam a total transparência para sociedade e órgãos de fiscalização das políticas públicas;

CONSIDERANDO a necessidade de observância aos termos da tabela unificada de taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, e que, nos termos do art. 8º, inciso II da Resolução nº 174/2017/CNMP, o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a “acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas”;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo, visando apurar denúncia das irregularidades apontadas no protocolo de evento 1 da Notícia de Fato em epígrafe, na Escola Estadual Marechal Rondon, em Araguaína.

As comunicações necessárias serão feitas na aba “comunicações”.

Como providência inicial, ficam determinadas as seguintes providências:

- 1) Reitere-se a diligência expedida à DREA (evento 7);
- 2) Considerando que a denúncia aponta possíveis ilícitos no âmbito criminal, extraia-se cópia dos presentes autos, notadamente documentos de evento 1 e 9, ao Cartório de Distribuição, para posterior encaminhamento a uma das PJs com atribuição na área criminal de Araguaína;
- 3) Oficie-se o Conselho Estadual de Educação, para vistoria na unidade escolar e encaminhamento de relatório pormenorizado acerca das irregularidades apontadas no despacho de evento 5.

Os ofícios/diligências deverão ser expedidos por ordem e instruídos com o documento de evento 1, fixando-se o prazo de 20 (vinte) dias para resposta.

Araguaína, 07 de junho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
JULIANA DA HORA ALMEIDA
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2717/2023

Procedimento: 2023.0004808

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça que esta subscreve, no uso de

suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08;

CONSIDERANDO que aportou, nesta Promotoria de Justiça, Notícia de Fato oriunda do Conselho Tutelar de Araguaína, informando que a recém-nascida mencionada nos autos não foi registrada civilmente, em razão da falta de documentos pessoais dos pais, os quais são dependentes químicos e não possuem os documentos;

CONSIDERANDO que a genitora se encontra em situação de rua e a criança está sob a guarda de fato da avó materna, sendo necessário regularizar a guarda e averiguar a situação em que se encontra a criança;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 127, caput, incumbiu o Ministério Público da defesa dos interesses individuais indisponíveis, mormente quando titularizados por crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.069/90 conferiu densidade normativa à teoria da proteção integral, pela qual é dever da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação de todos os direitos fundamentais e os demais inerentes à especial condição de pessoa em desenvolvimento;

CONSIDERANDO que nenhuma criança ou adolescente poderá ser objeto de negligência, devendo ser tomadas as medidas cabíveis para evitar ou sanar os atentados aos seus interesses indisponíveis;

CONSIDERANDO que o art. 201, VIII, do ECA estabelece que compete ao Ministério Público a promoção das medidas judiciais ou extrajudiciais para assegurar o efetivo zelo e respeito aos direitos e garantias atribuídos às crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO que as regras estatutárias preveem medidas de proteção aplicáveis quando da violação ou ameaça dos direitos reconhecidos no ECA por ação ou omissão da sociedade ou do Estado, bem como por falta ou omissão dos pais ou responsáveis ou em razão da própria conduta (artigo 98, incisos I, II e III), situação que, em tese, estaria presente no caso em comento;

CONSIDERANDO que o artigo 101 do ECA estabelece um elenco de medidas de proteção possíveis de serem determinadas pela autoridade competente, caso constatada a situação de risco;

CONSIDERANDO a necessidade de observância aos termos da tabela unificada de taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, e que, nos termos do art. 8º, inciso III da Resolução nº 174/2017/CNMP, o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis.

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo, para apurar suposta situação de risco da criança apontada nos autos.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

As comunicações necessárias serão feitas na aba “comunicações”.

Diante das respostas apresentadas, percebe-se que a criança foi registrada civilmente. Ademais, o relatório do CREAS informou que os avós não aceitam/querem a guarda da criança, que cederam local até passar o puerpério da genitora, mas que o casal já havia encontrado uma residência próxima para mudarem. Apontou ainda que a família foi inserida no PAEFI, será acompanhada pelo CREAS por dois meses, foi encaminhada para o CRAS para auxílios assistenciais e NASF para saúde da família, visto que o bebê não possui atendimentos médicos/não tomou vacinas (até então em razão de não ter documento civil). Por fim, informa que os genitores demonstraram vontade de abandonar o vício em drogas após o nascimento da criança, contudo, o genitor não deseja tratamento.

Diante do exposto, expeça-se ofício, por ordem, ao CRAS para inserção da família em grupos que se façam necessários e prestação de auxílios assistenciais, com informações a esta PJ no prazo de 10 dias.

Oficie-se a Secretaria de Saúde do Município, por ordem, para prestar atendimento médico e aplicar vacinas na criança, com envio de relatório a esta PJ em 10 dias.

Oficie-se, por ordem, o CAPS AD para busca ativa dos genitores e oferta de tratamento, com envio de relatório a esta PJ no prazo de 10 dias.

Comunique-se.

Araguaina, 07 de junho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
JULIANA DA HORA ALMEIDA
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2718/2023

Procedimento: 2023.0004854

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08;

CONSIDERANDO que aportou, nesta Promotoria de Justiça, Notícia de Fato oriunda do Conselho Tutelar de Muricilândia, informando que a criança mencionada nos autos foi vítima de abuso sexual por parte do padrinho/empregador de sua genitora;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 127, caput, incumbiu o Ministério Público da defesa dos interesses individuais indisponíveis, mormente quando titularizados por crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.069/90 conferiu densidade normativa à teoria da proteção integral, pela qual é dever da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação de todos os direitos fundamentais e os demais inerentes à especial condição de pessoa em desenvolvimento;

CONSIDERANDO que nenhuma criança ou adolescente poderá ser objeto de negligência, devendo ser tomadas as medidas cabíveis para evitar ou sanar os atentados aos seus interesses indisponíveis;

CONSIDERANDO que o art. 201, VIII, do ECA estabelece que compete ao Ministério Público a promoção das medidas judiciais ou extrajudiciais para assegurar o efetivo zelo e respeito aos direitos e garantias atribuídos às crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO que as regras estatutárias preveem medidas de proteção aplicáveis quando da violação ou ameaça dos direitos reconhecidos no ECA por ação ou omissão da sociedade ou do Estado, bem como por falta ou omissão dos pais ou responsáveis ou em razão da própria conduta (artigo 98, incisos I, II e III), situação que, em tese, estaria presente no caso em comento;

CONSIDERANDO que o artigo 101 do ECA estabelece um elenco de medidas de proteção possíveis de serem determinadas pela autoridade competente, caso constatada a situação de risco;

CONSIDERANDO a necessidade de observância aos termos da tabela unificada de taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, e que, nos termos do art. 8º, inciso III da Resolução nº 174/2017/CNMP, o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo, para apurar suposta situação de risco da criança apontada nos autos.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

As comunicações necessárias serão feitas na aba “comunicações”.

Reitere-se, por ordem, os ofícios de eventos 5 e 6, para resposta no prazo de 10 (dez) dias.

Comunique-se aos oficiais de diligências que deverá constar do registro de entrega, o comprovante de recebimento dos ofícios.

Araguaina, 07 de junho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
JULIANA DA HORA ALMEIDA
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/2712/2023

Procedimento: 2022.0005986

PORTARIA ICP 2022.0005986

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça que ao final assina, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III da Constituição Federal; artigo 25, inciso IV, alínea a, da Lei nº 8.625/93; artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85, e:

CONSIDERANDO o que consta nos autos do Procedimento Preparatório nº 2022.0005986, que tem por objetivo apurar e fiscalizar a Área de Proteção Ambiental das Nascentes de Araguaína- APA;

CONSIDERANDO a necessidade de especificação do objeto de investigação, com enfoque na questão pertinente às atribuições desta Promotoria de Justiça, qual seja, o Direito Ambiental e Urbanístico;

CONSIDERANDO, de forma especial, a previsão contida no artigo 225, caput e § 3º da Lei Maior, segundo os quais:

“Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

“§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”.

CONSIDERANDO que a Constituição da República atribui ao Ministério Público a função de zelar pelo efetivo respeito aos Poderes Públicos e pelos serviços de relevância pública, aos direitos assegurados na Carta Magna, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (artigo 129, II);

CONSIDERANDO a necessidade de se apurar as irregularidades apontadas e a legitimidade do Ministério Público para a tutela do Meio Ambiente e Urbanismo;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público promover o procedimento de investigação preliminar para zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do meio ambiente (art. 129, II e III, CF/88),

RESOLVE:

Instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO figurando como interessado Coletividade.

Desde já, ficam determinadas as seguintes diligências:

a) Registre-se e autue-se a Portaria nos cadastros eletrônicos da 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína;

b) Junte-se aos autos o Procedimento Preparatório nº 2022.0005986;

c) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, dando-lhe ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;

d) Comunique-se aos interessados, encaminhado cópia da presente Portaria;

e) Encaminhe-se a presente Portaria de instauração para publicação no Diário Oficial ou no sítio eletrônico do Ministério Público;

f) Diante das constatações apresentadas no Parecer Técnico nº 035/2023 – CAOMA (evento 13), expeça-se Recomendação Administrativa ao Município de Araguaína, contendo as orientações técnicas contidas no referido Relatório, fazendo-se acompanhar de cópia do mesmo, com prazo de 30 dias para resposta, quanto ao acatamento e 60 dias para a comprovação de cumprimento do recomendado.

Araguaína, 07 de junho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO
12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/2713/2023

Procedimento: 2022.0006009

PORTARIA ICP 2022.0006009

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça que ao final assina, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III da Constituição Federal; artigo 25, inciso IV, alínea a, da Lei nº 8.625/93; artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85, e:

CONSIDERANDO o que consta nos autos do Procedimento Preparatório nº 2022.0006009, que tem por objetivo apurar aplicação de recursos financeiros recolhidos pelo município de Araguaína/TO, oriundo do ICMS-Ecológico;

CONSIDERANDO a necessidade de especificação do objeto de investigação, com enfoque na questão pertinente às atribuições desta Promotoria de Justiça, qual seja, o Direito Ambiental e Urbanístico;

CONSIDERANDO, de forma especial, a previsão contida no artigo 225, caput e § 3º da Lei Maior, segundo os quais:

“Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo

e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

“§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”.

CONSIDERANDO que a Constituição da República atribui ao Ministério Público a função de zelar pelo efetivo respeito aos Poderes Públicos e pelos serviços de relevância pública, aos direitos assegurados na Carta Magna, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (artigo 129, II);

CONSIDERANDO a necessidade de se apurar as irregularidades apontadas e a legitimidade do Ministério Público para a tutela do Meio Ambiente e Urbanismo;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público promover o procedimento de investigação preliminar para zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do meio ambiente (art. 129, II e III, CF/88),

RESOLVE:

Instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO figurando como interessados a Coletividade.

Desde já, ficam determinadas as seguintes diligências:

- a) Registre-se e autue-se a Portaria nos cadastros eletrônicos da 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína;
- b) Junte-se aos autos o Procedimento Preparatório nº 2022.0006009;
- c) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, dando-lhe ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- d) Comunique-se aos interessados, encaminhado cópia da presente Portaria;
- e) Encaminhe-se a presente Portaria de instauração para publicação no Diário Oficial ou no sítio eletrônico do Ministério Público;
- f) Diante das constatações apresentadas no Parecer Técnico nº 041/2023 – CAOMA (evento 20), expeça-se Recomendação Administrativa ao Município de Araguaína, contendo as orientações técnicas contidas no referido Relatório, bem como, requisite-se informações das despesas empenhadas pelo município no ICMS Ecológico, nas funções 17 e 18, fazendo-se acompanhar de cópia do mesmo, com prazo de 30 dias para resposta, quanto ao acatamento e 60 dias para a comprovação de cumprimento do recomendado;
- g) expeça-se Recomendação Administrativa à Secretaria de Estado de Meio Ambiente, contendo as orientações técnicas contidas no referido Relatório, fazendo-se acompanhar de cópia do mesmo, com prazo de 30 dias para resposta, quanto ao acatamento e 60 dias para a comprovação de cumprimento do recomendado;

h) expeça-se Recomendação Administrativa ao NATURATINS, contendo as orientações técnicas contidas no referido Relatório, a fim fortalecer a fiscalização e monitoramento nos municípios quanto aos recursos recebidos do ICMS Ecológico, fazendo-se acompanhar de cópia do mesmo, com prazo de 30 dias para resposta, quanto ao acatamento e 60 dias para a comprovação de cumprimento do recomendado.

Araguaína, 07 de junho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO
12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARRAIAS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/2710/2023

Procedimento: 2023.0005850

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça que esta subscreve no exercício das funções na Promotoria de Justiça de Arraias com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal e no art. 201, V, da Lei nº 8.069/90:

CONSIDERANDO que a Resolução nº 031, de 21 de outubro do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins desinstalou Comarca de Aurora do Tocantins alterou na organização judiciária o Distrito Judiciário de Combinado que passou a integrar a Comarca de Arraias com alteração das atribuições do órgão de execução do Ministério Público Estadual após desativação da Promotoria de Justiça de Aurora do Tocantins pelo Ato nº 075/2022, da Procuradoria-Geral de Justiça, publicado em 20 de dezembro de 2022, no Diário Oficial Eletrônico;

CONSIDERANDO as informações presentes no Relatório de Inspeção - CAOPIJE/IJ 16/2023 da equipe técnica do CAOPIJE autuado como Notícia de Fato nº 2023.0005850 sobre ausência de elaboração Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo no Município de Combinado, inexistência de Política de Atendimento ao Adolescente autor de ato infracional e outras irregularidades apontadas no minucioso relatório;

CONSIDERANDO o princípio da proteção integral previsto no art. 227, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.594/2012 que instituiu o SINASE prevê claramente no artigo 5º competir aos municípios:

I - formular, instituir, coordenar e manter o Sistema Municipal de Atendimento Socioeducativo, respeitadas as diretrizes fixadas pela União e pelo respectivo Estado;

II -elaborar o Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo, em

conformidade com o Plano Nacional e o respectivo Plano Estadual;

III - criar e manter programas de atendimento para a execução das medidas socioeducativas em meio aberto;

IV - editar normas complementares para a organização e funcionamento dos programas do seu Sistema de Atendimento Socioeducativo;

V - cadastrar-se no Sistema Nacional de Informações sobre o Atendimento Socioeducativo e fornecer regularmente os dados necessários ao povoamento e à atualização do Sistema; e

VI – cofinanciar, conjuntamente com os demais entes federados, a execução de programas e ações destinados ao atendimento inicial de adolescente apreendido para apuração de ato infracional, bem como aqueles destinados a adolescente a quem foi aplicada medida socioeducativa em meio aberto.

CONSIDERANDO que o programa deverá ser levado a registro junto ao CMDCA local (cf. art. 90, §1º, do ECA), contendo, dentre outras, a previsão da contínua avaliação da capacidade e das potencialidades do adolescente (cf. art. 112, §1º, primeira parte, do ECA), de modo que o mesmo seja corretamente encaminhado para a atividade que lhe seja mais proveitosa, com eventual substituição daquela que se mostrar inadequada (cf. arts. 113 c/c 99, do ECA e art. 43, da Lei nº 12.594/2012).

CONSIDERANDO que deverá também selecionar, de forma criteriosa, as entidades nas quais o adolescente irá prestar o serviço comunitário (cf. art. 14, da Lei nº 12.594/2012), que deverão indicar os funcionários ou técnicos que servirão de “referência” aos adolescentes, aos responsáveis pelo programa e à própria autoridade judiciária. Tais funcionários ou técnicos deverão ser devidamente capacitados para atuarem junto aos adolescentes (vide art. 11, inciso IV, da Lei nº 12.594/2012), estabelecendo com eles uma relação de confiança, respeito e autoridade (sem “autoritarismo”), assumindo responsabilidades/deveres assemelhados àqueles previstos ao orientador da liberdade assistida (cf. art. 119, do ECA).

CONSIDERANDO que a medida de LIBERDADE ASSISTIDA pressupõe a elaboração de um programa específico de atendimento (conforme art. 88, inciso III, do ECA), planejado e desenvolvido por entidade governamental ou não governamental, que deverá ser devidamente registrado no CMDCA local (conforme art. 90, §1º, do ECA). É este programa que irá selecionar e capacitar as pessoas encarregadas de acompanhar o caso (vide art. 13, da Lei nº 12.594/2012), que exercerá a função de “orientador” do adolescente, nos moldes do previsto no art. 119, do ECA, fornecendo-lhes ainda o suporte técnico que se fizer necessário.

CONSIDERANDO que o programa de liberdade assistida deve ainda integrar uma “política socioeducativa” que cada município tem o dever de elaborar e implementar (vide arts. 5º, 7º, 8º, 28 e 29, da Lei nº 12.594/2012), estando articulado com outros programas de proteção e voltados aos pais ou responsável, que deverão ser acionados, sempre que necessário, pelo próprio orientador, com

auxílio do Conselho Tutelar ou autoridade judiciária.

CONSIDERANDO que, conforme art. 82, da Lei nº 12.594/2012, é obrigação do Poder Público a inserção de adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa na rede pública de educação, em qualquer fase do período letivo, contemplando as diversas faixas etárias e níveis de instrução.

CONSIDERANDO ser importante mencionar que o orientador não deve substituir o papel que cabe à família do adolescente (valendo lembrar o princípio contido no art. 100, par. único, inciso IX, do ECA - aplicável por força do disposto no art. 113, do ECA e também o disposto no art. 52, par. único, da Lei nº 12.594/2012), mas sim orientar e apoiar esta para que assuma suas responsabilidades perante o jovem. Salvo comprovada impossibilidade, cabe ao orientador fazer com que a família do adolescente cumpra tais obrigações, que podem mesmo ser impostas, na forma do disposto no art. 129, inciso V, do ECA, pelo Conselho Tutelar.

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 4º da Lei 8.069/90, “é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária”.

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 49 da Lei 8.069/90, “são direitos do adolescente submetido ao cumprimento de medida socioeducativa, sem prejuízo de outros previstos em lei: (...) VII - receber assistência integral à sua saúde, conforme o disposto no art. 60 desta Lei;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Por fim, considerando que cabe ao Ministério Público promover o procedimento de investigação preliminar para zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a garantia do direito fundamental à educação de qualidade para as crianças e adolescentes (art. 129, II e III, CF/88);

RESOLVE:

instaurar presente INQUÉRITO CIVIL com objetivo de investigar os fatos e eventuais ilícitos com possível violação ao princípio da proteção integral e às regras da Lei nº 12.594/2012 especialmente afronta ao disposto no art. 5º, II e III, desse diploma legal pelo Município de Combinado em face da falta de elaboração do Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo e da inexistência de programas de atendimento para a execução das medidas socioeducativas em meio aberto, bem como adotar providências para removê-los, determinando as seguintes providências preliminares:

1- A designação de audiência administrativa em data oportuna com notificação da Secretária Municipal de Assistência Social e expedição de Recomendação ao gestor municipal para elaboração e implementação do Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo; 2) Designar a Assessora Ministerial Débora Xavier Martins, para secretariar os trabalhos no inquérito civil em tela; 3) Oficiar ao Conselho Superior do Ministério Público comunicando sobre a instauração de inquérito civil e afixação da Portaria no local de costume para publicidade e conhecimento do Povo e ainda envio da Portaria na íntegra para Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais conforme Resolução nº 05/2018 do CSMP; 4) Determinar a conclusão após cumprimento das diligências.

Arraias, 07 de junho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
JOÃO NEUMANN MARINHO DA NÓBREGA
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARRAIAS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/2711/2023

Procedimento: 2023.0005851

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça que esta subscreve no exercício das funções na Promotoria de Justiça de Arraias com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal e no art. 201, V, da Lei nº 8.069/90:

CONSIDERANDO que a Resolução nº 031, de 21 de outubro de 2022, do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins desinstalou Comarca de Aurora do Tocantins alterou na organização judiciária o Distrito Judiciário de Novo Alegre que passou a integrar a Comarca de Arraias, bem como alteração das atribuições do órgão de execução do Ministério Público Estadual após desativação da Promotoria de Justiça de Aurora do Tocantins pelo Ato nº 075/2022, da Procuradoria-Geral de Justiça, publicado em 20 de dezembro de 2022, no Diário Oficial Eletrônico;

CONSIDERANDO as informações presentes no Relatório de Inspeção - CAOPIJE/IJ 17/2023 da equipe técnica do CAOPIJE autuado como Notícia de Fato nº 2023.0005851 sobre ausência de elaboração Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo no Município de Novo Alegre, inexistência de Política de Atendimento ao Adolescente autor de ato infracional e outras irregularidades apontadas no minucioso relatório;

CONSIDERANDO o princípio da proteção integral previsto no art. 227, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.594/2012 que instituiu o SINASE prevê claramente no artigo 5º competir aos municípios:

I - formular, instituir, coordenar e manter o Sistema Municipal de

Atendimento Socioeducativo, respeitadas as diretrizes fixadas pela União e pelo respectivo Estado;

II -elaborar o Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo, em conformidade com o Plano Nacional e o respectivo Plano Estadual;

III - criar e manter programas de atendimento para a execução das medidas socioeducativas em meio aberto;

IV - editar normas complementares para a organização e funcionamento dos programas do seu Sistema de Atendimento Socioeducativo;

V - cadastrar-se no Sistema Nacional de Informações sobre o Atendimento Socioeducativo e fornecer regularmente os dados necessários ao povoamento e à atualização do Sistema; e

VI – cofinanciar, conjuntamente com os demais entes federados, a execução de programas e ações destinados ao atendimento inicial de adolescente apreendido para apuração de ato infracional, bem como aqueles destinados a adolescente a quem foi aplicada medida socioeducativa em meio aberto.

CONSIDERANDO que o programa deverá ser levado a registro junto ao CMDCA local (cf. art. 90, §1º, do ECA), contendo, dentre outras, a previsão da contínua avaliação da capacidade e das potencialidades do adolescente (cf. art. 112, §1º, primeira parte, do ECA), de modo que o mesmo seja corretamente encaminhado para a atividade que lhe seja mais proveitosa, com eventual substituição daquela que se mostrar inadequada (cf. arts. 113 c/c 99, do ECA e art. 43, da Lei nº 12.594/2012).

CONSIDERANDO que deverá também selecionar, de forma criteriosa, as entidades nas quais o adolescente irá prestar o serviço comunitário (cf. art. 14, da Lei nº 12.594/2012), que deverão indicar os funcionários ou técnicos que servirão de “referência” aos adolescentes, aos responsáveis pelo programa e à própria autoridade judiciária. Tais funcionários ou técnicos deverão ser devidamente capacitados para atuarem junto aos adolescentes (vide art. 11, inciso IV, da Lei nº 12.594/2012), estabelecendo com eles uma relação de confiança, respeito e autoridade (sem “autoritarismo”), assumindo responsabilidades/deveres assemelhados àqueles previstos ao orientador da liberdade assistida (cf. art. 119, do ECA).

CONSIDERANDO que a medida de LIBERDADE ASSISTIDA pressupõe a elaboração de um programa específico de atendimento (conforme art. 88, inciso III, do ECA), planejado e desenvolvido por entidade governamental ou não governamental, que deverá ser devidamente registrado no CMDCA local (conforme art. 90, §1º, do ECA). É este programa que irá selecionar e capacitar as pessoas encarregadas de acompanhar o caso (vide art. 13, da Lei nº 12.594/2012), que exercerá a função de “orientador” do adolescente, nos moldes do previsto no art. 119, do ECA, fornecendo-lhes ainda o suporte técnico que se fizer necessário.

CONSIDERANDO que o programa de liberdade assistida deve ainda integrar uma “política socioeducativa” que cada município

tem o dever de elaborar e implementar (vide arts. 5º, 7º, 8º, 28 e 29, da Lei nº 12.594/2012), estando articulado com outros programas de proteção e voltados aos pais ou responsável, que deverão ser acionados, sempre que necessário, pelo próprio orientador, com auxílio do Conselho Tutelar ou autoridade judiciária.

CONSIDERANDO que, conforme art. 82, da Lei nº 12.594/2012, é obrigação do Poder Público a inserção de adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa na rede pública de educação, em qualquer fase do período letivo, contemplando as diversas faixas etárias e níveis de instrução.

CONSIDERANDO ser importante mencionar que o orientador não deve substituir o papel que cabe à família do adolescente (valendo lembrar o princípio contido no art. 100, par. único, inciso IX, do ECA - aplicável por força do disposto no art. 113, do ECA e também o disposto no art. 52, par. único, da Lei nº 12.594/2012), mas sim orientar e apoiar esta para que assuma suas responsabilidades perante o jovem. Salvo comprovada impossibilidade, cabe ao orientador fazer com que a família do adolescente cumpra tais obrigações, que podem mesmo ser impostas, na forma do disposto no art. 129, inciso V, do ECA, pelo Conselho Tutelar.

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 4º da Lei 8.069/90, “é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária”.

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 49 da Lei 8.069/90, “são direitos do adolescente submetido ao cumprimento de medida socioeducativa, sem prejuízo de outros previstos em lei: (...) VII - receber assistência integral à sua saúde, conforme o disposto no art. 60 desta Lei;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Por fim, considerando que cabe ao Ministério Público promover o procedimento de investigação preliminar para zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a garantia do direito fundamental à educação de qualidade para as crianças e adolescentes (art. 129, II e III, CF/88);

RESOLVE:

instaurar presente INQUÉRITO CIVIL com objetivo de investigar os fatos e eventuais ilícitos com possível violação ao princípio da proteção integral e às regras da Lei nº 12.594/2012 especialmente afronta ao disposto no art. 5º, II e III, desse diploma legal pelo Município de Novo Alegre em face da falta de elaboração do Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo e da inexistência de programas

de atendimento para a execução das medidas socioeducativas em meio aberto, bem como adotar providências para removê-los, determinando as seguintes providências preliminares:

1- A designação de audiência administrativa em data oportuna com notificação da Secretária Municipal de Assistência Social e expedição de Recomendação ao gestor municipal para elaboração e implementação do Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo de Novo Alegre; 2) Designar a Assessora Ministerial Débora Xavier Martins, para secretariar os trabalhos no inquérito civil em tela; 3) Oficiar ao Conselho Superior do Ministério Público comunicando sobre a instauração de inquérito civil e afixação da Portaria no local de costume para publicidade e conhecimento do Povo e ainda envio da Portaria na íntegra para Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais conforme Resolução nº 05/2018 do CSMP; 4) Determinar a conclusão após cumprimento das diligências.

Arraias, 07 de junho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
JOÃO NEUMANN MARINHO DA NÓBREGA
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARRAIAS

15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2705/2023

Procedimento: 2023.0004536

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, caput, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público);

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a seguinte configuração:

1. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: Acompanhar a situação de vulnerabilidade social da senhora M.D.C.S, pessoa idosa (64 anos), que esteve internada no Hospital Geral de Palmas, no dia 16/04/2023, por suspeita de Acidente Vascular Cerebral (AVC), acompanhada inicialmente por uma neta adolescente de 16 (dezesesseis) anos, que teria agredido a idosa no banheiro da unidade hospitalar na presença de pacientes, acompanhantes e da equipe local e, segundo a vítima, a violência começou antes mesmo da sua internação, conforme e-mail enviado pelo Núcleo de Atendimento à Pessoa em Situação de Violência, do

Hospital Geral de Palmas (NUAVE).

2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público:

Ao Ministério Público incumbe instaurar procedimento administrativo e propor ação civil pública para a proteção dos direitos e interesses individuais indisponíveis do idoso, bem como zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados à pessoa idosa, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, consoante art. 74, incisos I, V e VII da Lei nº 10.741/03 (Estatuto da Pessoa Idosa).

3. Determinação das diligências iniciais:

3.1) Oficie-se à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, requisitando a realização de visita domiciliar a senhora M.D.C.S, pessoa idosa, bem como elaboração de relatório social, com o estudo da composição familiar, no prazo de 10 (dez) dias úteis;

3.2) Oficie-se ao Procurador-Geral de Justiça, solicitando a designação de Assistente Social ou Psicólogo para a elaboração de estudo psicossocial da situação da senhora M.D.C.S, pessoa idosa, especialmente sobre: a) possível situação de vulnerabilidade da idosa e sua qualificação (nome, completo, RG, CPF, entre outros); b) estudo da composição familiar; c) se a idosa aparenta ter discernimento, bons cuidados de higiene, saúde e alimentação; d) se consegue realizar as atividades do dia a dia com autonomia; e) caso negativo, para quais atividades precisa de assistência; f) se a idosa recebe algum benefício (e qual) e quem administra; g) se foi observada alguma possível situação de maus-tratos ou violência praticada contra a idosa (e quem seriam os possíveis autores); e h) outras questões pertinentes e constatadas durante a visita domiciliar;

3.3) Encaminhe-se à 20ª Promotoria de Justiça de Palmas cópia do e-mail enviado pelo Núcleo de Atendimento à Pessoa em Situação de Violência, do Hospital Geral de Palmas (NUAVE), para conhecimento e adoção das medidas cabíveis quanto à possível ato infracional praticado por adolescente de 16 (dezesesseis) anos contra a senhora M.D.C.S.

4. Designo a Analista Ministerial lotada nesta Promotoria de Justiça para secretariar o presente procedimento administrativo, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria.

5. Determino a afixação da portaria no local de costume, bem como a comunicação da instauração deste Procedimento Administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público.

Palmas, 07 de junho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
RODRIGO GRISI NUNES
15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2706/2023

Procedimento: 2023.0004537

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, caput, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público);

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a seguinte configuração:

1. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: Acompanhar a situação de vulnerabilidade social da senhora M.G.J., pessoa idosa (77 anos), que necessita de atendimento por parte da equipe de saúde local, especialmente o Serviço Móvel de Urgência (SAMU), em decorrência da baixa saturação, necessidade de realização de exames por conta de distúrbios eletrolíticos e uso de medicação antibiótica via endovenosa, mas os sobrinhos da idosa tem limitado os atendimentos sob alegação de que não deixarão ninguém tirá-la da residência, conforme Ficha de Notificação de Violência Interpessoal nº 3519938 enviada pela Secretaria Municipal de Saúde.

2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: Ao Ministério Público incumbe instaurar procedimento administrativo e propor ação civil pública para a proteção dos direitos e interesses individuais indisponíveis do idoso, bem como zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados à pessoa idosa, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, consoante art. 74, incisos I, V e VII da Lei nº 10.741/03 (Estatuto da Pessoa Idosa).

3. Determinação das diligências iniciais:

3.1) Oficie-se à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, requisitando a realização de visita domiciliar a senhora M.G.J., pessoa idosa, bem como elaboração de relatório social, com o estudo da composição familiar, no prazo de 10 (dez) dias úteis;

3.2) Oficie-se ao Procurador-Geral de Justiça, solicitando a designação de Assistente Social ou Psicólogo para a elaboração de estudo psicossocial da situação da senhora senhora M.G.J., pessoa idosa, especialmente sobre: a) possível situação de vulnerabilidade da idosa e sua qualificação (nome, completo, RG, CPF, entre outros); b) estudo da composição familiar; c) se a idosa aparenta ter discernimento, bons cuidados de higiene, saúde e alimentação; d) se consegue realizar as atividades do dia a dia com autonomia; e) caso negativo, para quais atividades precisa de assistência; f) se a idosa recebe algum benefício (e qual) e quem administra; g) se foi

observada alguma possível situação de maus-tratos ou violência praticada contra a idosa (e quem seriam os possíveis autores); e h) outras questões pertinentes e constatadas durante a visita domiciliar; e

3.3) Requisite-se à Autoridade de Polícia Civil a realização de diligências investigatórias visando à persecução penal em face do narrado na Ficha de Notificação de Violência Interpessoal nº 3519938 enviada pela Secretaria Municipal de Saúde, bem como a elaboração de relatório social analítico e parecer social pela equipe de serviço social que assiste à Delegacia Especializada de Atendimento a Vulneráveis, com o escopo de constatar possível prática criminosa em desfavor da pessoa idosa (art. 97 ou outro da Lei nº 10.741/2003).

4. Designo a Analista Ministerial lotada nesta Promotoria de Justiça para secretariar o presente procedimento administrativo, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria.

5. Determino a afixação da portaria no local de costume, bem como a comunicação da instauração deste Procedimento Administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público.

Palmas, 07 de junho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
RODRIGO GRISI NUNES
15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2704/2023

Procedimento: 2023.0004092

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela lei, especialmente com fulcro nos artigos 127, "caput", e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), e nas disposições contidas na Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura: "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação";

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 83/2019 que dispõe a respeito das atribuições da 19ª Promotoria de Justiça da Capital referentes à área da saúde, sendo elas a atuação "na promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado;

CONSIDERANDO a notícia de fato apresentada pelo Sr. Amadeu Prates dos Santos, relatando que está internado no HGPP para tratamento de hemodiálise;

CONSIDERANDO ainda que o paciente é oriundo da cidade de Tucumã-Pará, e após receber atendimento, foi regulado para o município de origem;

CONSIDERANDO a necessidade de este órgão ministerial acompanhar o encaminhamento do procedimento ao Estado do Pará;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução nº 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando acompanhar o andamento do procedimento administrativo ao Estado do Pará, para viabilizar a regular oferta do atendimento ao paciente.

DETERMINO, como providências e diligências preliminares:

1-Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

2 – Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de

Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

3 – O Servidor designado para secretariar o feito deverá exercer o ofício com zelo e dedicação;

4 – Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do art. 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 07 de junho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920340 - EDITAL

Procedimento: 2023.0005821

O promotor de justiça, Thiago Ribeiro Franco Vilela, titular da 19ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso das atribuições estabelecidas pelo ATO PGJ nº 083/2019, NOTIFICA denunciante anônimo autor da Notícia de Fato nº. 2023.0005821 para que complemente a peça apócrifa com elementos capazes de ensejar a continuidade do procedimento, seja com fotos, vídeos, áudios ou documentos comprobatórios do fato alegado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito, nos termos do art. 5º, IV, da Resolução CSMP/TO nº 005/2018.

Palmas, 07 de junho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0001042

Trata-se de procedimento administrativo instaurado com o fito de acompanhar o credenciamento de empresas privadas por parte da Secretaria de Saúde do Estado para prestar assistência cardiovascular nos hospitais Estaduais, tendo em vista ter chegado ao conhecimento do órgão ministerial que apenas uma empresa teria sido credenciada para a oferta do serviço, não sendo oportunizado as demais empresas participarem do processo.

Objetivando a resolução administrativa da demanda, foi encaminhado a Secretaria Estadual de Saúde o ofício nº. 111/2023/19ªPJC solicitando informações sobre o processo de credenciamento. Em

resposta aos questionamentos a Secretaria Estadual de Saúde encaminhou a documentação em anexo dos quais consta o edital nº. 004/2022 publicado no DOE/TO nº. 6184/2022 e DOU nº 192 e demais documentos que deram publicidade ao ato.

Cabe destacar que segundo a secretaria de saúde, o processo possui vigência até outubro de 2023 sendo que qualquer empresa que atenda os requisitos do edital pode participar do processo, e que até o presente momento, das empresas que solicitaram credenciamento a única que não foi admitida foi a Clínica de Cardiologia Sagrado Coração, por falta de documentação, contudo, por meio do ofício nº. 384/2022/SES/SCL, SGD nº. 2022/30559/269149 foi oportunizado a empresa encaminhar a documentação para a efetivação do credenciamento.

Desta feita, considerando que o processo de credenciamento se deu em atenção ao princípio da publicidade e que está sendo oportunizado a todas as empresas do ramo participarem do processo de credenciamento, DETERMINO o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos dos arts. 27 e 28 da Resolução CSMP nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a respeito da presente decisão.

Palmas, 07 de junho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0005071

Procedimento Administrativo nº 2022.0005071

DECISÃO

Cuidam os presentes autos de procedimento administrativo instaurado com o fito de apurar Pedido de medicamento para tratamento de micobacteriana não-tuberculosa.

O atual Procedimento Administrativo, considerando o artigo 8º, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis.

Nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes

Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88 (art. 129, II, CF/88).

De acordo com a Notícia de Fato, instaurada em 18 de Maio de 2023 noticiando que a paciente B.S.V., necessita do medicamento Claritromicina 500mg, Etambutol 400mg e Rifampicina 300mg, para tratamento de micobacteriana não-tuberculosa, fornecido pela Secretaria Municipal de Palmas.

Através da Portaria PA/2384/2023, foi instaurado o Procedimento Administrativo nº 2023.0005071.

Como providência em cumprimento ao Despacho, o Ministério Público encaminhou o ofício nº 323/2023/GAB/27ª PJC-MPE/TO ao NATJUS Municipal de Palmas, e o ofício nº 324/2023/GAB/27ª PJC-MPE/TO ao Núcleo de Apoio Técnico Estadual, requisitando informações acerca dos medicamentos da paciente em tela.

A Nota Técnica Pré-Processual Municipal de Palmas Nº 460 (evento 05), esclareceu o seguinte: “O pedido dos medicamentos foi enviado da FIOCRUZ para o município de Palmas

no dia 16/05/2023 e se encontra disponível para a retirada da paciente.”

Conforme certidão acostada nos autos (evento 06), o Ministério Público estabeleceu contato telefônico com a parte interessada, a Srª. B.S.V.. informando que os medicamentos solicitados estão disponíveis para retirada, Na oportunidade, o Ministério Público informou que devido a solução administrativa da demanda este procedimento será arquivado.

Desta forma, foram esgotadas as diligências relativas à atribuição desta Promotoria de Justiça e o direito indisponível do usuário foi resguardado, não havendo justa causa para a instauração de um inquérito civil público ou ajuizamento de ação civil pública.

É o relatório das informações contidas no Procedimento Administrativo.

Determina o artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

A Lei Orgânica do SUS, em seu artigo 2º, da Lei nº 8.080/90, assevera que: “a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”. Para no artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 incluir no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica.

Perseguir tais direitos fundamentais é dever do Ministério Público, tudo nos termos do artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, que dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b,

da Lei nº 8.625/93.

O fato restou solucionado administrativamente, sendo assim, não vislumbramos outras providências a serem tomadas por este Promotoria de Justiça, e ante a inexistência de fundamentos fáticos e probatórios para embasar a propositura de ação judicial, PROMOVO O ARQUIVAMENTO deste Procedimento Administrativo.

A propósito, o artigo 13 da Resolução nº 174/2017 CNMP aduz que, no caso do procedimento administrativo relativo a direitos individuais indisponíveis, o noticiante será cientificado da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de recurso e não havendo reconsideração, os autos deverão ser remetidos, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público para apreciação.

Fatos supervenientes, consistentes em atos comissivos ou omissivos do Estado ou do Município, que venham ameaçar de lesão os direitos do interessado poderão ser objeto de outro procedimento junto ao Ministério Público.

Registre-se que Súmula nº 16/2017, do CSMP-TO determina que o arquivamento do Procedimento Administrativo dispensa a remessa dos respectivos autos ao Conselho Superior do Ministério Público. No mesmo sentido, a Resolução n. 174/2017 do CNMP, impõe o arquivamento no próprio órgão de execução, com comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação do arquivamento.

Ante o exposto, determino o arquivamento dos autos de Procedimento Administrativo, bem como a cientificação dos interessados, preferencialmente, por correio eletrônico nos termos do artigo 13 da Resolução n. 174 do CNMP.

Após, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio.

Cumpra-se.

Palmas, 07 de junho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

EDITAL - NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Notícia de Fato nº 2023.0005677 - 8PJG

Protocolo Ouvidoria 07010572507202395

O Promotor de Justiça, Dr. Roberto Freitas Garcia, titular da 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi -TO, no uso de suas atribuições

legais e constitucionais, NOTIFICA o representante anônimo acerca do ARQUIVAMENTO da representação anônima feita via Ouvidoria MPE/TO e registrada como Notícia de Fato nº 2023.0005155, nos termos da decisão abaixo..

Salienta-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2108/CSMP/TO e art. 4º, § 1º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP).

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0005155

Trata-se de denúncia anônima manejada via Ouvidoria do MPE/TO, noticiando suposta irregularidade no âmbito da Prefeitura de Dueré/TO, consistente no recebimento de salários sem a devida contraprestação financeira ("funcionário fantasma"), atribuída ao servidor Fábio Vicente da Silva, lotado no gabinete do senhor prefeito.

A denúncia veio desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração formal, tendo em vista que o autor deste expediente sequer apresentou indícios de prova (ex: fotos, vídeos, cópias de documentos, postagens em redes sociais, nomes de eventuais testemunhas dos fatos, etc) das irregularidades informadas, se limitando a fornecer captura de tela, extraída do portal da transparência, de relação nominal de alguns servidores municipais, e suas respectivas lotações, dentre os quais o representado.

É o relatório necessário, decidido.

No âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins, nos termos das Resoluções nº 23/2007 do CNMP e nº 005/2018 do CSMP, mesmo as denúncias anônimas tem potencial para deflagrar investigações de natureza cível, na forma de procedimentos preparatórios e inquéritos civis públicos, mas desde que obedecidos os mesmos requisitos para as representações em geral.

Ocorre que a representação em apreço não atende aos requisitos das representações válidas, sendo, portanto, imprestável ao fim a que se destina, até mesmo para, de modo informal, investigar sua verossimilhança e consistência, sendo certo que, devidamente intimado para complementar a representação, seu autor deixou de fazê-lo, conforme certidão de evento 5, não havendo, portanto, justa causa que autorize este órgão ministerial a deflagrar uma investigação formal, particularmente através de inquérito civil público.

Diante do exposto, com fundamento no art. 5º, inciso IV da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, promovo o arquivamento da representação.

Cientifique-se o representante anônimo, através de edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, informando-lhe que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante esta 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no prazo de 10 dias (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

Acaso interposto recurso, volvam-me os autos conclusos,

imediatamente, para eventual exercício do juízo de reconsideração do decisum.

Decorrido o prazo para interposição de recurso administrativo, arquivem-se os autos na origem, anotando-se em livro próprio.

Dê-se conhecimento da decisão, via e-mail, ao Município de Dueré/TO.

Gurupi, 06 de junho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
ROBERTO FREITAS GARCIA
08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

EDITAL - NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Notícia de Fato nº 2023.0005154 - 8PJG

Protocolo Ouvidoria 07010572506202341

O Promotor de Justiça, Dr. Roberto Freitas Garcia, titular da 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi -TO, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, NOTIFICA o representante anônimo acerca do ARQUIVAMENTO da representação anônima feita via Ouvidoria MPE/TO e registrada como Notícia de Fato nº 2023.0005154, nos termos da decisão abaixo..

Salienta-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2108/CSMP/TO e art. 4º, § 1º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP).

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0005154

Trata-se de denúncia anônima manejada via Ouvidoria do MPE/TO, noticiando suposta irregularidade consistente em uso indevido de veículo oficial para fins particulares, atribuída ao vice-prefeito de Dueré/TO, Lemuel Ribeiro Brito.

A denúncia veio desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração formal, tendo em vista que o autor deste expediente sequer apresentou indícios de prova (ex: fotos, vídeos, cópias de documentos, postagens em redes sociais, nomes de eventuais testemunhas dos fatos, etc) das irregularidades informadas, se limitando a fornecer captura de tela de conversas via aplicativo WhattsApp, sem identificação dos interlocutores.

É o relatório necessário, decidido.

No âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins, nos termos das Resoluções nº 23/2007 do CNMP e nº 005/2018 do CSMP, mesmo as denúncias anônimas tem potencial para deflagrar investigações de natureza cível, na forma de procedimentos preparatórios e inquéritos

civis públicos, mas desde que obedecidos os mesmos requisitos para as representações em geral.

Ocorre que a representação em apreço não atende aos requisitos das representações válidas, sendo, portanto, imprestável ao fim a que se destina, até mesmo para, de modo informal, investigar sua verossimilhança e consistência, sendo certo que, devidamente intimado para complementar a representação, seu autor deixou de fazê-lo, conforme certidão de evento 5, não havendo, portanto, justa causa que autorize este órgão ministerial a deflagrar uma investigação formal, particularmente através de inquérito civil público.

Diante do exposto, com fundamento no art. 5º, inciso IV da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, promovo o arquivamento da representação.

Cientifique-se o representante anônimo, através de edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, informando-lhe que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante esta 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no prazo de 10 dias (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

Acaso interposto recurso, volvam-me os autos conclusos, imediatamente, para eventual exercício do juízo de reconsideração do decism.

Decorrido o prazo para interposição de recurso administrativo, arquivem-se os autos na origem, anotando-se em livro próprio.

Dê-se conhecimento da decisão, via e-mail, ao representado, o vice-Prefeito de Dueré/TO.

Gurupi, 06 de junho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
ROBERTO FREITAS GARCIA
08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

EDITAL - NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Notícia de Fato nº 2023.0005021 - 8PJG

Protocolo Ouvidoria 07010572504202351

O Promotor de Justiça, Dr. Roberto Freitas Garcia, titular da 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi -TO, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, NOTIFICA o representante anônimo acerca do ARQUIVAMENTO da representação anônima feita via Ouvidoria MPE/TO e registrada como Notícia de Fato nº 2023.0005021, nos termos da decisão abaixo..

Salienta-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2108/CSMP/TO e art. 4º, § 1º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP).

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0005021

Trata-se de denúncia anônima manejada via Ouvidoria do MPE/TO, noticiando suposta irregularidade no recebimento de diárias por vereadores da Câmara Municipal de Cariri do Tocantins/TO, inclusive pelo Presidente, Elton Moreira Alves, no valor total de R\$ 1.800,00, referente aos dias 27/02 a 01/03/2023, oportunidade em que, supostamente, se deslocou à Palmas/TO, apenas, para prestigiar a posse do Presidente da Associação Tocantinense dos Municípios (ATM), senhor Diogo Borges, evento que perdurou apenas pela parte da manhã do dia 28/03/2023.

No que diz respeito a irregularidade no recebimento de diárias pelos vereadores de Cariri, à exceção do Presidente desta Casa de Leis, a denúncia veio desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração formal, tendo em vista que o autor deste expediente sequer apresentou indícios de prova (ex: fotos, vídeos, cópias de documentos, postagens em redes sociais, nomes de eventuais testemunhas dos fatos, etc) das irregularidades informadas.

É o relatório necessário, decido.

Inicialmente, no que diz respeito ao recebimento de diárias pelo Presidente da Câmara Municipal de Cariri do Tocantins, vereador Elton Moreira Alves, no valor total de R\$ 1.800,00, referente aos dias 27/02 a 01/03/2023, oportunidade em que, supostamente, se deslocou à Palmas/TO, é forçoso convir, diante das informações (devidamente lastreadas em documentos idôneos) prestadas pelo representado, via Ofício nº 020/2023 (evento 5), que o parlamentar em questão efetivamente esteve na capital, no período retromencionado, para participar de capacitação oficial de interesse do Poder Legislativo, no caso, o Curso de Formação de Agente de Contratação e Pregoeiro, não havendo se falar em quaisquer irregularidades nesse sentido.

Quanto ao trecho remanescente da denúncia, esclareço que no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins, nos termos das Resoluções nº 23/2007 do CNMP e nº 005/2018 do CSMP, mesmo as denúncias anônimas tem potencial para deflagrar investigações de natureza cível, na forma de procedimentos preparatórios e inquéritos civis públicos, mas desde que obedecidos os mesmos requisitos para as representações em geral.

Ocorre que a representação em apreço não atende aos requisitos das representações válidas, sendo, portanto, imprestável ao fim a que se destina, até mesmo para, de modo informal, investigar sua verossimilhança e consistência, sendo certo que, devidamente intimado para complementar a representação, seu autor deixou de fazê-lo, conforme certidão de evento 7, não havendo, portanto, justa causa que autorize este órgão ministerial a deflagrar uma investigação formal, particularmente através de inquérito civil público.

Diante do exposto, com fundamento no art. 5º, inciso IV da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, promovo o arquivamento da representação.

Cientifique-se o representante anônimo, através de edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, informando-lhe que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante esta 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no prazo de 10 dias (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

Acaso interposto recurso, volvam-me os autos conclusos, imediatamente, para eventual exercício do juízo de reconsideração do decisum.

Decorrido o prazo para interposição de recurso administrativo, arquivem-se os autos na origem, anotando-se em livro próprio.

Dê-se conhecimento da decisão, via e-mail, à Câmara Municipal de Cariri do Tocantins/TO.

Gurupi, 06 de junho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
ROBERTO FREITAS GARCIA
08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

EDITAL - NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Notícia de Fato nº 2023.0005167 - 8PJG

Protocolo Ouvidoria 07010572936202362

O Promotor de Justiça, Dr. Roberto Freitas Garcia, titular da 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi -TO, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, NOTIFICA o representante anônimo acerca do ARQUIVAMENTO da representação anônima feita via Ouvidoria MPE/TO e registrada como Notícia de Fato nº 2023.0005167, nos termos da decisão abaixo..

Salienta-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2108/CSMP/TO e art. 4º, § 1º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP).

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0005167

Trata-se de denúncia anônima manejada via Ouvidoria do MPE/TO, noticiando que o concurso público do Município de Dueré, cujas provas estão agendadas para o próximo dia 04/05/2023, será fraudado, ademais, solicitando-se, para que isso não ocorra, que o Ministério Público designe servidores para fiscalizar o certame, por ocasião da aplicação das provas.

A denúncia veio desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração formal, tendo em vista que o autor deste expediente sequer apresentou indícios de prova (ex: fotos, vídeos, cópias de documentos, postagens em redes sociais, nomes de eventuais testemunhas dos fatos, etc) das irregularidades informadas.

Ademais, quanto a solicitação para que o Ministério Público designe

servidores para fiscalizar o certame, por ocasião da aplicação das provas, trata-se de diligência que não está inserida nas atribuições constitucionais e legais desta Instituição, exceto quando estamos a referir aos concursos públicos promovidos pelo próprio Ministério Público, o que não se afigura o caso. Outrossim, nessa seara, não se pode olvidar dos princípios da presunção de legitimidade, ou de legalidade, dos quais decorrem, segundo o magistério de Adilson Abreu Dallari (in, Cadernos Jurídicos, São Paulo, ano 22, nº 58, p. 9-21, Abril-Junho/2021), “a presunção de que, em princípio, todo ato administrativo é válido e assim deve permanecer, salvo se demonstrada sua inconformidade com o sistema jurídico, em caso de controvérsia, o ônus da prova da ilicitude incumbe a quem postula o desfazimento do ato. Vale dizer, portanto, que essa presunção é relativa (juris tantum)”. Com base em tais premissas, os procedimentos administrativos, a exemplo de um concurso público, devem ser presumidos legítimos até prova em contrário, o que não se demonstrou, sequer por indícios, até o presente momento.

É o relatório necessário, decidido.

No âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins, nos termos das Resoluções nº 23/2007 do CNMP e nº 005/2018 do CSMP, mesmo as denúncias anônimas tem potencial para deflagrar investigações de natureza cível, na forma de procedimentos preparatórios e inquéritos civis públicos, mas desde que obedecidos os mesmos requisitos para as representações em geral.

Ocorre que a representação em apreço não atende aos requisitos das representações válidas, sendo, portanto, imprestável ao fim a que se destina, até mesmo para, de modo informal, investigar sua verossimilhança e consistência, sendo certo que, devidamente intimado para complementar a representação, seu autor deixou de fazê-lo, conforme certidão de evento 5, não havendo, portanto, justa causa que autorize este órgão ministerial a deflagrar uma investigação formal, particularmente através de inquérito civil público.

Diante do exposto, com fundamento no art. 5º, inciso IV da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, promovo o arquivamento da representação.

Cientifique-se o representante anônimo, através de edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, informando-lhe que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante esta 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no prazo de 10 dias (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

Acaso interposto recurso, volvam-me os autos conclusos, imediatamente, para eventual exercício do juízo de reconsideração do decisum.

Decorrido o prazo para interposição de recurso administrativo, arquivem-se os autos na origem, anotando-se em livro próprio.

Dê-se conhecimento da decisão, via e-mail, ao Município de Dueré/TO.

Gurupi, 07 de junho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
ROBERTO FREITAS GARCIA
08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Procedimento: 2023.0005165

EDITAL - Notificação de Arquivamento

Notícia de Fato nº 2023.0005165 - 8PJJ

Protocolo Ouvidoria 07010572926202327

O Promotor de Justiça, Dr. Roberto Freitas Garcia, titular da 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi -TO, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, NOTIFICA o representante anônimo acerca do ARQUIVAMENTO da representação anônima feita via Ouvidoria MPE/TO e registrada como Notícia de Fato nº 2023.0005165, nos termos da decisão abaixo.

Salienta-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2108/CSMP/TO e art. 4º, § 1º, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP).

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0005165

Trata-se de denúncia anônima manejada via Ouvidoria do MPE/TO, noticiando suposta ocorrência de atos de improbidade administrativa, consistentes em desvio de dinheiro público (atribuída a Reitora Sara Falcão de Sousa) e prática de corrupção passiva e prevaricação (atribuída ao Procurador Ivanilson Marinho) no âmbito da Fundação Unirg.

Quanto ao primeiro fato, é importante salientar que a Fundação Unirg, como ente público que é, na pessoa de seus gestores, possui a prerrogativa legal de efetuar sua despesa pública (para, por exemplo, pagar dívidas com servidores) conforme critérios de conveniência e oportunidade, nos termos das leis orçamentárias, para tanto, recorrendo as diversas fontes de receita de que dispõe, inclusive as decorrentes de taxas de inscrições de vestibulares, processos seletivos e validação de diploma, caso do Revalida (objeto da denúncia), não se vislumbrando, assim, qualquer ato ilícito quanto a tal questão. Diante do exposto, neste particular, forçoso convir pela inexistência de fato que configure lesão ou ameaça de lesão aos interesses e direitos tutelados pelo Ministério Público, razão pela qual, com fundamento no 5º, § 5º da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, indefiro a representação.

No que diz respeito ao segundo fato, suposta prática de corrupção passiva perpetrada pelo Procurador Ivanilson Marinho, para adiantar processos, e prevaricação, consistente na prática de "favores" no âmbito da IES, a denúncia veio desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração formal, tendo em vista que o autor deste expediente sequer apresentou indícios de prova (ex: fotos, vídeos, cópias de documentos, postagens em

redes sociais, nomes de eventuais testemunhas dos fatos, etc) das irregularidades informadas, se limitando a apontar suposta fala do representado Ivanilson Marinho, no exercício de suas funções de vereador, no plenário da Câmara Municipal de Gurupi/TO. fato este que, tomado isoladamente, não constitui indício de prova das condutas tidas por ilícitas.

É o relatório necessário, decidido.

No âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins, nos termos das Resoluções nº 23/2007 do CNMP e nº 005/2018 do CSMP, mesmo as denúncias anônimas tem potencial para deflagrar investigações de natureza cível, na forma de procedimentos preparatórios e inquéritos civis públicos, mas desde que obedecidos os mesmos requisitos para as representações em geral.

Ocorre que a representação em apreço não atende aos requisitos das representações válidas, sendo, portanto, imprestável ao fim a que se destina, até mesmo para, de modo informal, investigar sua verossimilhança e consistência, sendo certo que, devidamente intimado para complementar a representação, seu autor deixou de fazê-lo, conforme certidão de evento 5, não havendo, portanto, justa causa que autorize este órgão ministerial a deflagrar uma investigação formal, particularmente através de inquérito civil público.

Diante do exposto, com fundamento no art. 5º, inciso IV, e § 5º da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, promovo o arquivamento da representação.

Cientifique-se o representante anônimo, através de edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, informando-lhe que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante esta 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no prazo de 10 dias (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

Acaso interposto recurso, volvam-me os autos conclusos, imediatamente, para eventual exercício do juízo de reconsideração do decisum.

Decorrido o prazo para interposição de recurso administrativo, arquivem-se os autos na origem, anotando-se em livro próprio.

Dê-se conhecimento da decisão, via e-mail, aos representados.

Remeta-se cópia da representação e desta decisão ao Cartório de Registro, Distribuição e Diligências de 1ª Instância da Capital, para que redistribua os autos a(s) Promotoria(s) de Justiça Criminal (is) de Gurupi/TO com atribuição na matéria, para os fins de mister, tendo em vista que esta 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi/TO somente possui atribuição criminal nos crimes decorrentes da investigação (o que pressupõe procedimento já instaurado, o que não é o caso).

Gurupi, 07 de junho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
ROBERTO FREITAS GARCIA
08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

920086 - DESPACHO DE INDEFERIMENTO

Procedimento: 2023.0000627

Natureza: Notícia de Fato

OBJETO: ARQUIVAMENTO IN LIMINE DE NOTÍCIA DE FATO

1 – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Notícia de Fato, autuada em data de 25/01/2023, pela Promotoria de Justiça de Novo Acordo, sob o nº 2023.0001441, em decorrência de representação formulada anonimamente, relatando no âmbito da Câmara de Vereadores de Novo Acordo/TO, sob a presidência do Senhor Alan Araújo, foi firmado um contrato com a empresa João Alves Filho para a prestação de serviços de reforma do telhado do referido prédio. Entretanto, há notícias circulando pela cidade de que o agente político, que ocupou o cargo de presidente da câmara no ano de 2022, teria solicitado e recebido vantagens por parte da empresa contratada em decorrência desse contrato.

Após análise minuciosa das informações apresentados, constatou-se que a denúncia não trouxe elementos ou provas suficientes para embasar a acusação de solicitação de vantagem pelo presidente da câmara. A denúncia apresentada não demonstrou de forma clara e substancial a existência de irregularidades ou ilegalidades que justificassem a abertura de um processo formal.

É o breve relatório.

2 – MANIFESTAÇÃO

Inicialmente, cabe ponderar, que o art. 5º, da Resolução Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/TO nº 005/2018, a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando:

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

II - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)

III - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público; (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)

IV - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

No caso em debate, vale ressaltar que, a presente representação,

que culminou na autuação deste procedimento, foi formulada anonimamente, se encontrando desprovida de elementos de prova e de informações mínimas para o início de uma apuração, o que impede, por sinal, proceder a notificação do noticiante, para complementá-la, conforme se infere do evento 01 destes autos, inviabilizando, por conseguinte, a tramitação.

A fim de assegurar a transparência e a lisura dos procedimentos, ressalta-se a importância da apresentação de elementos probatórios que permitam a devida análise e apuração das denúncias recebidas. A ausência desses elementos impede que sejam tomadas medidas adequadas para investigar e avaliar a veracidade dos fatos alegados.

Como se vê, a denúncia anônima, é absolutamente genérica, não descreve qualquer fato concreto e nem veio corroborada por qualquer elemento idôneo de prova apto a ensejar justa causa para instauração de procedimento investigatório, por não atender os pressupostos básicos.

A despeito disso, vale consignar que, o STJ – Superior Tribunal de Justiça, perfilha do entendimento de que a denúncia anônima, conquanto não sirva, de per si, para a instauração de procedimento investigatório ou para a oferta da denúncia, justifica a realização de diligências preliminares para apuração da veracidade das informações obtidas anonimamente, não sendo esta a hipótese em apreço, pois, às informações preliminares, sequer permitem identificar o suposto desvio de finalidade, decorrente da solicitação de vantagem no referido contrato.

Todavia, no caso em debate, diante da ausência de informações mínimas pelo noticiante, o desfecho desse procedimento, infelizmente, é o seu arquivamento, não obstante possa ser desarquivado, acaso posteriormente, ocorra o surgimento de novas provas e de fatos novos relevantes, providos de justa causa, para reabertura da investigação.

No caso dos autos, contudo, os vícios são de duas ordens: o primeiro deles, na notícia anônima em si mesma, que é muito vaga ao narrar os fatos e em apontar elementos que pudessem corroborá-los; o segundo, a ausência de base empírica mínima, diante da impossibilidade de se realizar diligências, em decorrência da representação se encontrar desprovida de elementos indiciários apto a justificar à persecução dos fatos.

Em suma, os frágeis – para não dizer inexistentes – elementos de informação constantes dos autos não autorizam que se instaure inquérito civil público objetivando a persecução e elucidação dos fatos.

Desse entendimento perfilha o STF:

EMENTA – STF - Agravo regimental. Inquérito. Arquivamento de ofício pelo colegiado. Admissibilidade (vencido o Relator que admite o arquivamento até mesmo por decisão monocrática). Ausência de elementos informativos mínimos que autorizem sua instauração. Denúncia anônima e notícias genéricas extraídas da internet que não descrevem nenhum fato concreto. Inexistência de base empírica idônea para a abertura de investigação com relação

ao detentor de prerrogativa de foro. Necessidade de controle de legalidade da persecução penal pelo Poder Judiciário. Recurso não provido. 1. A titularidade da ação penal pública e a atribuição para requerer o arquivamento do inquérito policial (art. 28 do Código de Processo Penal) não significam que todo e qualquer requerimento de instauração de inquérito formulado pela Procuradoria-Geral da República deva ser incondicionalmente atendido pelo Supremo Tribunal Federal. 2. Ao Poder Judiciário, na sua precípua função de garantidor de direitos fundamentais, cabe exercer rígido controle de legalidade da persecução penal. 3. Assim como se admite o trancamento de inquérito policial, por falta de justa causa, diante da ausência de elementos indiciários mínimos demonstrativos da autoria e materialidade, há que se admitir – desde o seu nascedouro – seja coarctada a instauração de procedimento investigativo, uma vez inexistentes base empírica idônea para tanto e indicação plausível do fato delituoso a ser apurado. 4. Agravo regimental não provido. (Inq 3847 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 07/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-108 DIVULG 05-06-2015 PUBLIC 08-06-2015).

Merecem transcrição, por sua inteira pertinência à espécie, as palavras do eminente Ministro Sepúlveda Pertence em seu voto-vista no HC nº 84.827/TO, Primeira Turma, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJe de 28.11.07, no qual foi concedida a ordem para obstar a instauração de procedimento criminal a partir de documento apócrifo:

“Não me comprometo, contudo, com a tese de imprestabilidade abstrata de toda e qualquer notícia-crime anônima. Impressionam-me determinadas situações, em que o anonimato longe está de configurar um ato de covardia, mas, pelo contrário, um ato de boa-fé daqueles que, sabendo a respeito de determinado fato criminoso, o comunicam à autoridade competente com o único propósito de se evitar a impunidade, respaldando-se o anonimato, na verdade, no receio justificável de expor a risco a sua vida e a de sua família.

Em alguns casos, de outro lado, a notícia-crime, além de conter uma narrativa séria e objetiva quanto a fatos determinados, vem acompanhada de base empírica substancial.

Por isso, tenderia a reconhecer, dependendo das circunstâncias do caso concreto, a validade da notícia anônima – ainda que tomada como espécie de ‘notitia criminis inqualificada’, conforme já defendia Frederico Marques – possibilitando-se, assim, a prática de atos iniciais de investigação.

Desta forma, no caso vertente, considerando que os fatos noticiados foram formulados anonimamente, além de se encontrarem desprovidos de elementos de prova e de informações mínimas para o início de uma apuração, além de estarmos diante da impossibilidade de se proceder a notificação do noticiante, para complementá-la, restou afastado, por conseguinte, a existência da justa causa para o prosseguimento do presente procedimento.

Em vias de arremate, registre-se que, nos termos do art. 12, da Resolução CNMP – Conselho Nacional do Ministério Público nº 23/2007, aplicável analogicamente às Notícias de Fato, o

desarquivamento do inquérito civil, diante de novas provas ou para investigar fato novo relevante, poderá ocorrer no prazo de seis meses após o arquivamento.

3 – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 5º, IV, da Resolução Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/TO nº 005/2018, PROMOVO O ARQUIVAMENTO IN LIMINE da NOTÍCIA DE FATO autuada SOB O Nº 2023.0001441.

Determino que, conforme preconiza o § 1º, do art. 4º, I, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018, seja promovida a cientificação editalícia do noticiante, a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, a contar da data da cientificação.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial denominada E-EXT, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 5º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 4º, I, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018

Cumpra-se.

1Art. 4º, § 3º O recurso será protocolado na secretaria do órgão que a arquivou e juntado à Notícia de Fato, que deverá ser remetida, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva para apreciação, caso não haja reconsideração.

Novo Acordo, 30 de maio de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
JOAO EDSON DE SOUZA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

920086 - DESPACHO DE INDEREFIMENTO

Procedimento: 2023.0000633

Natureza: Notícia de Fato

OBJETO: ARQUIVAMENTO IN LIMINE DE NOTÍCIA DE FATO

1 – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Notícia de Fato, autuada em data

de 25/01/2023, pela Promotoria de Justiça de Novo Acordo, sob o nº 2023.0000633, em decorrência de representação formulada anonimamente, relatando não pagamento dos salários dos funcionários pela administração do prefeito de Santa Tereza do Tocantins.

Com base nos elementos apresentados no evento 1, considerando o teor da reclamação apresentada, envolvendo a falta de pagamento de salários dos funcionários pela administração do prefeito de Santa Tereza do Tocantins, bem como a alegação de corrupção, realizou-se uma análise criteriosa dos elementos disponíveis.

Após uma análise minuciosa, constatou-se que a denúncia em questão não possui elementos probatórios suficientes que comprovem a veracidade dos fatos alegados. Não foram apresentados indícios consistentes ou qualquer tipo de prova que sustente as acusações de corrupção e falta de pagamento dos salários dos funcionários.

É o breve relatório.

2 – MANIFESTAÇÃO

Inicialmente, cabe ponderar, que o art. 5º, da Resolução Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/TO nº 005/2018, a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando:

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

II - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)

III - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público; (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)

IV - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

No caso em debate, vale ressaltar que, a presente representação, que culminou na autuação deste procedimento, foi formulada anonimamente, se encontrando desprovida de elementos de prova e de informações mínimas para o início de uma apuração, o que impede, por sinal, proceder a notificação do noticiante, para complementá-la, conforme se infere do evento 01 destes autos, inviabilizando, por conseguinte, a tramitação.

A fim de assegurar a transparência e a lisura dos procedimentos, ressalta-se a importância da apresentação de elementos probatórios que permitam a devida análise e apuração das denúncias recebidas. A ausência desses elementos impede que sejam tomadas medidas adequadas para investigar e avaliar a veracidade dos fatos alegados.

Como se vê, a denúncia anônima, é absolutamente genérica, não descreve qualquer fato concreto e nem veio corroborada por qualquer elemento idôneo de prova apto a ensejar justa causa para

instauração de procedimento investigatório, por não atender os pressupostos básicos.

A despeito disso, vale consignar que, o STJ – Superior Tribunal de Justiça, perfilha do entendimento de que a denúncia anônima, conquanto não sirva, de per si, para a instauração de procedimento investigatório ou para a oferta da denúncia, justifica a realização de diligências preliminares para apuração da veracidade das informações obtidas anonimamente, não sendo esta a hipótese em apreço, pois, às informações preliminares, sequer permitem identificar o suposto desvio de finalidade, decorrente das acusações de corrupção e falta de pagamento dos salários dos funcionários.

Todavia, no caso em debate, diante da ausência de informações mínimas pelo noticiante, o desfecho desse procedimento, infelizmente, é o seu arquivamento, não obstante possa ser desarquivado, acaso posteriormente, ocorra o surgimento de novas provas e de fatos novos relevantes, providos de justa causa, para reabertura da investigação.

No caso dos autos, contudo, os vícios são de duas ordens: o primeiro deles, na notícia anônima em si mesma, que é muito vaga ao narrar os fatos e em apontar elementos que pudessem corroborá-los; o segundo, a ausência de base empírica mínima, diante da impossibilidade de se realizar diligências, em decorrência da representação se encontrar desprovida de elementos indiciários apto a justificar a persecução dos fatos.

Em suma, os frágeis – para não dizer inexistentes – elementos de informação constantes dos autos não autorizam que se instaure inquérito civil público objetivando a persecução e elucidação dos fatos.

Desse entendimento perfilha o STF:

EMENTA – STF - Agravo regimental. Inquérito. Arquivamento de ofício pelo colegiado. Admissibilidade (vencido o Relator que admite o arquivamento até mesmo por decisão monocrática). Ausência de elementos informativos mínimos que autorizem sua instauração. Denúncia anônima e notícias genéricas extraídas da internet que não descrevem nenhum fato concreto. Inexistência de base empírica idônea para a abertura de investigação com relação ao detentor de prerrogativa de foro. Necessidade de controle de legalidade da persecução penal pelo Poder Judiciário. Recurso não provido. 1. A titularidade da ação penal pública e a atribuição para requerer o arquivamento do inquérito policial (art. 28 do Código de Processo Penal) não significam que todo e qualquer requerimento de instauração de inquérito formulado pela Procuradoria-Geral da República deva ser incondicionalmente atendido pelo Supremo Tribunal Federal. 2. Ao Poder Judiciário, na sua precípua função de garantidor de direitos fundamentais, cabe exercer rígido controle de legalidade da persecução penal. 3. Assim como se admite o trancamento de inquérito policial, por falta de justa causa, diante da ausência de elementos indiciários mínimos demonstrativos da autoria e materialidade, há que se admitir – desde o seu nascedouro – seja coarctada a instauração de procedimento investigativo, uma vez inexistentes base empírica idônea para tanto e indicação plausível

do fato delituoso a ser apurado. 4. Agravo regimental não provido. (Inq 3847 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 07/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-108 DIVULG 05-06-2015 PUBLIC 08-06-2015).

Merecem transcrição, por sua inteira pertinência à espécie, as palavras do eminente Ministro Sepúlveda Pertence em seu voto-vista no HC nº 84.827/TO, Primeira Turma, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJe de 28.11.07, no qual foi concedida a ordem para obstar a instauração de procedimento criminal a partir de documento apócrifo:

“Não me comprometo, contudo, com a tese de imprestabilidade abstrata de toda e qualquer notícia-crime anônima. Impressionam-me determinadas situações, em que o anonimato longe está de configurar um ato de covardia, mas, pelo contrário, um ato de boa-fé daqueles que, sabendo a respeito de determinado fato criminoso, o comunicam à autoridade competente com o único propósito de se evitar a impunidade, respaldando-se o anonimato, na verdade, no receio justificável de expor a risco a sua vida e a de sua família.

Em alguns casos, de outro lado, a notícia-crime, além de conter uma narrativa séria e objetiva quanto a fatos determinados, vem acompanhada de base empírica substancial.

Por isso, tenderia a reconhecer, dependendo das circunstâncias do caso concreto, a validade da notícia anônima – ainda que tomada como espécie de ‘notitia criminis inqualificada’, conforme já defendia Frederico Marques – possibilitando-se, assim, a prática de atos iniciais de investigação.

Desta forma, no caso vertente, considerando que os fatos noticiados foram formulados anonimamente, além de se encontrarem desprovidos de elementos de prova e de informações mínimas para o início de uma apuração, além de estarmos diante da impossibilidade de se proceder a notificação do noticiante, para complementá-la, restou afastado, por conseguinte, a existência da justa causa para o prosseguimento do presente procedimento.

Em vias de arremate, registre-se que, nos termos do art. 12, da Resolução CNMP – Conselho Nacional do Ministério Público nº 23/2007, aplicável analogicamente às Notícias de Fato, o desarquivamento do inquérito civil, diante de novas provas ou para investigar fato novo relevante, poderá ocorrer no prazo de seis meses após o arquivamento.

3 – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 5º, IV, da Resolução Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/TO nº 005/2018, PROMOVO O ARQUIVAMENTO IN LIMINE da NOTÍCIA DE FATO autuada SOB O Nº 2023.0000633.

Determino que, conforme preconiza o § 1º, do art. 4º, I, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018, seja promovida a cientificação editalícia do noticiante, a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada

por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, a contar da data da cientificação.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial denominada E-EXT, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 5º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 4º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018

Cumpra-se.

1Art. 4º, § 3º O recurso será protocolado na secretaria do órgão que a arquivou e juntado à Notícia de Fato, que deverá ser remetida, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva para apreciação, caso não haja reconsideração.

Novo Acordo, 02 de junho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
JOAO EDSON DE SOUZA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

920086 - DESPACHO DE INDEFERIMENTO

Procedimento: 2023.0004443

Autos sob o nº 2023.0004443

Natureza: Notícia de Fato

OBJETO: ARQUIVAMENTO IN LIMINE DE NOTÍCIA DE FATO

1 – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Notícia de Fato, autuada em data de 03/05/2023, pela Promotoria de Justiça de Novo Acordo, sob o nº 2023.0004443, em decorrência de representação formulada anonimamente, relatando no ano de 2022, o vereador Alan Araújo, que ocupava o cargo de presidente da Câmara de Vereadores, realizou uma reforma no telhado da referida casa de leis. Durante o processo, o vereador substituiu o telhado e realizou a doação das telhas, sem observar os procedimentos legais previstos. Diante

dessa doação irregular, requer-se a apuração por parte deste Órgão competente a fim de investigar a conduta descrita.

Com base nos elementos apresentados no evento 1, constatou-se que houve a realização da reforma conforme alegado, uma vez que o denunciante anexou a portaria de dispensa de licitação nº 011/2022. No entanto, o denunciante não mencionou explicitamente quem recebeu as telhas doadas, nem apresentou testemunhas para corroborar suas alegações. Além disso, é necessário considerar se as telhas em questão estavam em condições adequadas para serem utilizadas.

Após análise minuciosa das informações apresentados, constatou-se que a denúncia não trouxe elementos ou provas suficientes para embasar a acusação de doação indevida pelo presidente da câmara. A denúncia apresentada não demonstrou de forma clara e substancial a existência de irregularidades ou ilegalidades que justificassem a abertura de um processo formal.

É o breve relatório.

2 – MANIFESTAÇÃO

Inicialmente, cabe ponderar, que o art. 5º, da Resolução Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/TO nº 005/2018, a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando:

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

II - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)

III - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público; (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)

IV - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

No caso em debate, vale ressaltar que, a presente representação, que culminou na atuação deste procedimento, foi formulada anonimamente, se encontrando desprovida de elementos de prova e de informações mínimas para o início de uma apuração, o que impede, por sinal, proceder a notificação do noticiante, para complementá-la, conforme se infere do evento 01 destes autos, inviabilizando, por conseguinte, a tramitação.

A fim de assegurar a transparência e a lisura dos procedimentos, ressalta-se a importância da apresentação de elementos probatórios que permitam a devida análise e apuração das denúncias recebidas. A ausência desses elementos impede que sejam tomadas medidas adequadas para investigar e avaliar a veracidade dos fatos alegados.

Como se vê, a denúncia anônima, é absolutamente genérica, não descreve qualquer fato concreto e nem veio corroborada por

qualquer elemento idôneo de prova apto a ensejar justa causa para instauração de procedimento investigatório, por não atender os pressupostos básicos.

A despeito disso, vale consignar que, o STJ – Superior Tribunal de Justiça, perfilha do entendimento de que a denúncia anônima, conquanto não sirva, de per si, para a instauração de procedimento investigatório ou para a oferta da denúncia, justifica a realização de diligências preliminares para apuração da veracidade das informações obtidas anonimamente, não sendo esta a hipótese em apreço, pois, às informações preliminares, sequer permitem identificar o suposto desvio de finalidade, decorrente da doação indevida.

Todavia, no caso em debate, diante da ausência de informações mínimas pelo noticiante, o desfecho desse procedimento, infelizmente, é o seu arquivamento, não obstante possa ser desarquivado, acaso posteriormente, ocorra o surgimento de novas provas e de fatos novos relevantes, providos de justa causa, para reabertura da investigação.

No caso dos autos, contudo, os vícios são de duas ordens: o primeiro deles, na notícia anônima em si mesma, que é muito vaga ao narrar os fatos e em apontar elementos que pudessem corroborá-los; o segundo, a ausência de base empírica mínima, diante da impossibilidade de se realizar diligências, em decorrência da representação se encontrar desprovida de elementos indiciários apto a justificar a persecução dos fatos.

Em suma, os frágeis – para não dizer inexistentes – elementos de informação constantes dos autos não autorizam que se instaure inquérito civil público objetivando a persecução e elucidação dos fatos.

Desse entendimento perfilha o STF:

EMENTA – STF - Agravo regimental. Inquérito. Arquivamento de ofício pelo colegiado. Admissibilidade (vencido o Relator que admite o arquivamento até mesmo por decisão monocrática). Ausência de elementos informativos mínimos que autorizem sua instauração. Denúncia anônima e notícias genéricas extraídas da internet que não descrevem nenhum fato concreto. Inexistência de base empírica idônea para a abertura de investigação com relação ao detentor de prerrogativa de foro. Necessidade de controle de legalidade da persecução penal pelo Poder Judiciário. Recurso não provido. 1. A titularidade da ação penal pública e a atribuição para requerer o arquivamento do inquérito policial (art. 28 do Código de Processo Penal) não significam que todo e qualquer requerimento de instauração de inquérito formulado pela Procuradoria-Geral da República deva ser incondicionalmente atendido pelo Supremo Tribunal Federal. 2. Ao Poder Judiciário, na sua precípua função de garantidor de direitos fundamentais, cabe exercer rígido controle de legalidade da persecução penal. 3. Assim como se admite o trancamento de inquérito policial, por falta de justa causa, diante da ausência de elementos indiciários mínimos demonstrativos da autoria e materialidade, há que se admitir – desde o seu nascedouro – seja coarctada a instauração de procedimento investigativo, uma vez inexistentes base empírica idônea para tanto e indicação plausível

do fato delituoso a ser apurado. 4. Agravo regimental não provido. (Inq 3847 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 07/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-108 DIVULG 05-06-2015 PUBLIC 08-06-2015).

Merecem transcrição, por sua inteira pertinência à espécie, as palavras do eminente Ministro Sepúlveda Pertence em seu voto-vista no HC nº 84.827/TO, Primeira Turma, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJe de 28.11.07, no qual foi concedida a ordem para obstar a instauração de procedimento criminal a partir de documento apócrifo:

“Não me comprometo, contudo, com a tese de imprestabilidade abstrata de toda e qualquer notícia-crime anônima. Impressionam-me determinadas situações, em que o anonimato longe está de configurar um ato de covardia, mas, pelo contrário, um ato de boa-fé daqueles que, sabendo a respeito de determinado fato criminoso, o comunicam à autoridade competente com o único propósito de se evitar a impunidade, respaldando-se o anonimato, na verdade, no receio justificável de expor a risco a sua vida e a de sua família.

Em alguns casos, de outro lado, a notícia-crime, além de conter uma narrativa séria e objetiva quanto a fatos determinados, vem acompanhada de base empírica substancial.

Por isso, tenderia a reconhecer, dependendo das circunstâncias do caso concreto, a validade da notícia anônima – ainda que tomada como espécie de ‘notitia criminis inqualificada’, conforme já defendia Frederico Marques – possibilitando-se, assim, a prática de atos iniciais de investigação.

Desta forma, no caso vertente, considerando que os fatos noticiados foram formulados anonimamente, além de se encontrarem desprovidos de elementos de prova e de informações mínimas para o início de uma apuração, além de estarmos diante da impossibilidade de se proceder a notificação do noticiante, para complementá-la, restou afastado, por conseguinte, a existência da justa causa para o prosseguimento do presente procedimento.

Em vias de arremate, registre-se que, nos termos do art. 12, da Resolução CNMP – Conselho Nacional do Ministério Público nº 23/2007, aplicável analogicamente às Notícias de Fato, o desarquivamento do inquérito civil, diante de novas provas ou para investigar fato novo relevante, poderá ocorrer no prazo de seis meses após o arquivamento.

3 – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 5º, IV, da Resolução Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/TO nº 005/2018, PROMOVO O ARQUIVAMENTO IN LIMINE da NOTÍCIA DE FATO autuada SOB O Nº 2023.0001441.

Determino que, conforme preconiza o § 1º, do art. 4º, I, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018, seja promovida a cientificação editalícia do noticiante, a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada

por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, a contar da data da cientificação.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial denominada E-EXT, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 5º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 4º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018

Cumpra-se.

1Art. 4º, § 3º O recurso será protocolado na secretaria do órgão que a arquivou e juntado à Notícia de Fato, que deverá ser remetida, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva para apreciação, caso não haja reconsideração.

Novo Acordo, 30 de maio de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
JOAO EDSON DE SOUZA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

920086 - DESPACHO DE INDEFERIMENTO

Procedimento: 2023.0004558

Natureza: Notícia de Fato

OBJETO: ARQUIVAMENTO IN LIMINE DE NOTÍCIA DE FATO

1 – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Notícia de Fato, autuada em data de 05/05/2023, pela Promotoria de Justiça de Novo Acordo, sob o nº 2023.0004558, em decorrência de representação formulada anonimamente, relatando que ocorreram desmatamentos em área de preservação permanente e em outras áreas sem a devida licença ambiental. Fiz uma denúncia ao Naturatins, que se deslocou até o local, porém não encontrou o responsável. Também fiz uma denúncia à AGETO, pois o proprietário realizou um desvio de curso da água que impactou a estrada de acesso comum na região. Agora, venho denunciar a morte de capivaras e nove macacos pregos na mesma propriedade. Os macacos foram lançados na ponte do Ribeirão

Breção.

Com base nos elementos apresentados no evento 1, considerando o teor da reclamação apresentada, que os órgãos competentes responsáveis pela autuação dos crimes mencionados não conseguiram localizar o local em questão, além do fato de que, apesar das fotos e vídeo apresentados, não foi possível identificar os autores dos referidos crimes.

Ressalta-se que a denúncia em questão possui natureza anônima, o que inviabiliza a notificação direta do denunciante. Contudo, considerando a possibilidade de o interessado estar disposto a colaborar com a investigação fornecendo informações adicionais que possam levar à identificação do local ou dos autores dos atos ilícitos, torna-se necessário notificar o referido interessado a fim de que este manifeste sua disposição em fornecer tais informações.

Dessa forma, informa-se que, caso o denunciante esteja disposto a cooperar, deverá se apresentar junto ao órgão competente ou entrar em contato para indicar o local exato ou fornecer outros detalhes relevantes que possam contribuir para a identificação dos responsáveis. Salienta-se, no entanto, que, sem a devida manifestação ou a possibilidade de identificação do denunciante, não será possível realizar a notificação do mesmo no presente momento.

É o breve relatório.

2 – MANIFESTAÇÃO

Inicialmente, cabe ponderar, que o art. 5º, IV, da Resolução Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/TO nº 005/2018, a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando:

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

II - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)

III - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público; (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)

IV - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

No caso em debate, vale ressaltar que, a presente representação, que culminou na autuação deste procedimento, foi formulada anonimamente, se encontrando desprovida de elementos de prova e de informações mínimas para o início de uma apuração, o que impede, por sinal, proceder a notificação do noticiante, para complementá-la, conforme se infere do evento 01 destes autos, inviabilizando, por conseguinte, a tramitação.

A fim de assegurar a transparência e a lisura dos procedimentos, ressalta-se a importância da apresentação de elementos probatórios

que permitam a devida análise e apuração das denúncias recebidas. A ausência desses elementos impede que sejam tomadas medidas adequadas para investigar e avaliar a veracidade dos fatos alegados.

Como se vê, a denúncia anônima, é absolutamente genérica, não descreve qualquer fato concreto e nem veio corroborada por qualquer elemento idôneo de prova apto a ensejar justa causa para instauração de procedimento investigatório, por não atender os pressupostos básicos.

A despeito disso, vale consignar que, o STJ – Superior Tribunal de Justiça, perfilha do entendimento de que a denúncia anônima, conquanto não sirva, de per si, para a instauração de procedimento investigatório ou para a oferta da denúncia, justifica a realização de diligências preliminares para apuração da veracidade das informações obtidas anonimamente, não sendo esta a hipótese em apreço, pois, às informações preliminares, sequer permitem identificar os supostos autores.

Todavia, no caso em debate, diante da ausência de informações mínimas pelo noticiante, o desfecho desse procedimento, infelizmente, é o seu arquivamento, não obstante possa ser desarquivado, acaso posteriormente, ocorra o surgimento de novas provas e de fatos novos relevantes, providos de justa causa, para reabertura da investigação.

No caso dos autos, contudo, os vícios são de duas ordens: o primeiro deles, na notícia anônima em si mesma, que é muito vaga ao narrar os fatos e em apontar elementos que pudessem corroborá-los; o segundo, a ausência de base empírica mínima, diante da impossibilidade de se realizar diligências, em decorrência da representação se encontrar desprovida de elementos indiciários apto a justificar a persecução dos fatos.

Em suma, os frágeis – para não dizer inexistentes – elementos de informação constantes dos autos não autorizam que se instaure inquérito civil público objetivando a persecução e elucidação dos fatos.

Desse entendimento perfilha o STF:

EMENTA – STF - Agravo regimental. Inquérito. Arquivamento de ofício pelo colegiado. Admissibilidade (vencido o Relator que admite o arquivamento até mesmo por decisão monocrática). Ausência de elementos informativos mínimos que autorizem sua instauração. Denúncia anônima e notícias genéricas extraídas da internet que não descrevem nenhum fato concreto. Inexistência de base empírica idônea para a abertura de investigação com relação ao detentor de prerrogativa de foro. Necessidade de controle de legalidade da persecução penal pelo Poder Judiciário. Recurso não provido. 1. A titularidade da ação penal pública e a atribuição para requerer o arquivamento do inquérito policial (art. 28 do Código de Processo Penal) não significam que todo e qualquer requerimento de instauração de inquérito formulado pela Procuradoria-Geral da República deva ser incondicionalmente atendido pelo Supremo Tribunal Federal. 2. Ao Poder Judiciário, na sua precípua função de garantidor de direitos fundamentais, cabe exercer rígido controle

de legalidade da persecução penal. 3. Assim como se admite o trancamento de inquérito policial, por falta de justa causa, diante da ausência de elementos indiciários mínimos demonstrativos da autoria e materialidade, há que se admitir – desde o seu nascedouro – seja coarctada a instauração de procedimento investigativo, uma vez inexistentes base empírica idônea para tanto e indicação plausível do fato delituoso a ser apurado. 4. Agravo regimental não provido. (Inq 3847 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 07/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-108 DIVULG 05-06-2015 PUBLIC 08-06-2015).

Merecem transcrição, por sua inteira pertinência à espécie, as palavras do eminente Ministro Sepúlveda Pertence em seu voto-vista no HC nº 84.827/TO, Primeira Turma, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJe de 28.11.07, no qual foi concedida a ordem para obstar a instauração de procedimento criminal a partir de documento apócrifo:

“Não me comprometo, contudo, com a tese de imprestabilidade abstrata de toda e qualquer notícia-crime anônima. Impressionam-me determinadas situações, em que o anonimato longe está de configurar um ato de covardia, mas, pelo contrário, um ato de boa-fé daqueles que, sabendo a respeito de determinado fato criminoso, o comunicam à autoridade competente com o único propósito de se evitar a impunidade, respaldando-se o anonimato, na verdade, no receio justificável de expor a risco a sua vida e a de sua família.

Em alguns casos, de outro lado, a notícia-crime, além de conter uma narrativa séria e objetiva quanto a fatos determinados, vem acompanhada de base empírica substancial.

Por isso, tenderia a reconhecer, dependendo das circunstâncias do caso concreto, a validade da notícia anônima – ainda que tomada como espécie de ‘notitia criminis inqualificada’, conforme já defendia Frederico Marques – possibilitando-se, assim, a prática de atos iniciais de investigação.

Desta forma, no caso vertente, considerando que os fatos noticiados foram formulados anonimamente, além de se encontrarem desprovidos de elementos de prova e de informações mínimas para o início de uma apuração, além de estarmos diante da impossibilidade de se proceder a notificação do noticiante, para complementá-la, restou afastado, por conseguinte, a existência da justa causa para o prosseguimento do presente procedimento.

Em vias de arremate, registre-se que, nos termos do art. 12, da Resolução CNMP – Conselho Nacional do Ministério Público nº 23/2007, aplicável analogicamente às Notícias de Fato, o desarquivamento do inquérito civil, diante de novas provas ou para investigar fato novo relevante, poderá ocorrer no prazo de seis meses após o arquivamento.

3 – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 5º, IV, da Resolução Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/TO nº 005/2018, PROMOVO O ARQUIVAMENTO IN LIMINE da NOTÍCIA DE FATO autuada SOB O Nº 2023.0004558.

Determino que, conforme preconiza o § 1º, do art. 4º, I, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018, seja promovida a cientificação editalícia do noticiante, a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, a contar da data da cientificação.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial denominada E-EXT, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 5º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 4º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018

Cumpra-se.

1Art. 4º, § 3º O recurso será protocolado na secretaria do órgão que a arquivou e juntado à Notícia de Fato, que deverá ser remetida, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva para apreciação, caso não haja reconsideração.

Novo Acordo, 02 de junho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
JOAO EDSON DE SOUZA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE DENUNCIANTE ANÔNIMO

Procedimento: 2023.0005859

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE DENUNCIANTE ANÔNIMO

A 2ª Promotora de Justiça de Paraíso -TO, nos autos da Notícia de Fato Nº 2023.0005859, NOTIFICA o (a) DENUNCIANTE ANÔNIMO a complementar a representação apresentada através do canal da Ouvidoria do Ministério Público (texto integral abaixo transcrito), no

prazo de 10 (dez) dias úteis, a fim de comparecer na 2ª Promotoria de Justiça de Paraíso ou buscar atendimento por meio do celular institucional da promotoria (63)99102-1180 (com aplicativo Whatsapp), para prestar melhores esclarecimentos sobre os fatos narrados. Na oportunidade, esclarece que, não havendo manifestação no prazo estipulado, o procedimento preliminar será arquivado por falta de elementos mínimos para se iniciar uma apuração, conforme dispõe o artigo 5º, inciso IV, da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público.

Protocolo : 07010574859202385

Data : 24/05/2023 16:13:20

Interessado : Ouvidoria Anônimo

Notícia de Fato: Anos de muita lutas para várias mulheres que foram vítimas de assédio sexual, psicológico, moral dentro da empresa Zumm supermercado, já tem anos de luta sem sucessos. Os empresários continuam em suas respectivas funções, ganhando seu dinheiro, enquanto povo que foram vítimas tem que viver com medo, medo de sair às ruas devido aos traumas, medo de ser perseguida e ainda assim funcionário atual, ninguém sabe a mando de quem procura as vítimas em suas residências para dizer que não vai ter sucesso e ainda vão ser processadas. Como se não bastasse toda humilhação sofrida durante anos no trabalho, mesmo depois de desligadas, aguardam uma decisão da justiça. Porém o medo e a insegurança as fazem cada dia mais aumentar dose dos medicamentos. Paraíso do Tocantins, em nome de cada mulher que sofreu agressão clama por justiça.. pois na maioria são mães de família solo que devido a sua fragilidade foram vítimas. Mulheres que mesmo com medo e não podendo se manifestar por medo de serem mortas.. pedem a esse canal de justiça, justiça por todas as 30 mulheres.

Paraíso do Tocantins, 07 de junho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
CYNTHIA ASSIS DE PAULA
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2707/2023

Procedimento: 2023.0000729

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu representante legal nesta Comarca, com atuação na 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins-TO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais através, com base no art. 129, III, da Constituição Federal de 1988, art. 26, I, da Lei 8.625/93 e demais disposições legais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, incumbindo-lhe, dentre outras funções, a promoção do inquérito civil e ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, podendo inclusive expedir recomendações e requisições para o melhor desempenho de suas atribuições;

CONSIDERANDO que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida”, entendido esse como o “conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas” (art. 225 caput CF/88 e art. 3º, I da Lei n.º 6938/81);

CONSIDERANDO que é atribuição da 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins/TO atuar perante “(...) Aos feitos do Consumidor, do Meio Ambiente, da Cidadania, dos Idosos, das Fundações, de Acidentes do Trabalho, de Ausentes, dos Hipossuficientes e de Incapazes”, nos termos do Ato PGJ nº 163/2002;

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato nº 2023.0000729 instaurada no âmbito desta Promotoria de Justiça tendente a apurar supostas irregularidades no alojamento de esgoto.

CONSIDERANDO que, segundo a Resolução 005/2018 do CSMP em seu artigo 23, inc. III “O procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a: apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis”.

CONSIDERANDO que o presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

CONSIDERANDO que antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação de arquivamento, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 - CNMP);

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo para conclusão da Notícia de Fato;

CONSIDERANDO a necessidade de realização de diligências adicionais tendentes a concluir a investigação, eis que ainda não se vislumbra nos autos os elementos necessários para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ao caso.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP,

visando apurar supostas irregularidades no alojamento de esgoto.

DETERMINO, como providências e diligências preliminares:

1. Registre-se e autue-se a presente portaria no sistema de processos extrajudiciais (E-ext), com as anotações e comunicações devidas, inclusive ao Conselho Superior do Ministério Público, afixando-se cópia de seu extrato no local de costume, enviando-o para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, nos termos do art. 24, da Resolução CSMP nº 005/2018;
2. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
3. Nomear para secretariar os trabalhos, os servidores lotados na 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins/TO;
4. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução no 174/2017, do CNMP;
5. Após, a conclusão.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Paraíso do Tocantins, 07 de junho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0003130

Trata-se de Notícia de Fato, instaurada aos 29 de março de 2023, acerca da falta de transporte escolar para a adolescente que reside em área rural do município de Ipueiras. Vale ressaltar, entretanto, que a infante está matriculada no Centro de Ensino Médio Prof. Florêncio Aires, em Porto Nacional, por orientação da Secretaria Municipal de Educação de Ipueiras, em razão de não haver transporte escolar que atenda a região em que ela reside. Todavia, a jovem permanece sem a assistência do serviço de transporte escolar de Porto Nacional, colocando-a em situação de eventual violação ao seu direito à educação de qualidade, sendo a infante e seu representante (genitor) identificados nos autos.

O Parquet expediu solicitações à Secretaria Municipal de Educação de Porto Nacional e de Ipueiras, bem como à Diretoria Regional de Ensino, tendo os dois últimos órgãos prestado informações (evs. 6 e 9).

É o breve relatório.

Da análise do apresentado, observa-se que a estudante encontra-se

matriculada e frequentando a Escola Estadual Pedro Ludovico em Porto Nacional-TO. Ademais, a informação exposta pela Secretaria Municipal de Educação de Ipueiras indica que ficou estabelecido que um carro locado pela Prefeitura Municipal de Ipueiras transportasse a aluna até onde a rota do ônibus escolar de Porto Nacional passa, a fim de que ela consiga chegar ao seu destino.

De tal modo, não se verificam outras providências a serem adotadas pelo Parquet neste feito, visto as medidas já aplicadas pelas instituições responsáveis.

Ressalte-se, contudo, que o arquivamento do presente feito não impede a continuidade do acompanhamento pelos órgãos de proteção, devendo esses manterem o monitoramento do caso e comunicar ao Ministério Público eventual violação de direitos da jovem.

Dessa feita, em razão do fato narrado já se encontrar solucionado, promovo o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato, na forma do art. 5º, inciso II, da Resolução no 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se o interessado desta decisão de arquivamento, preferencialmente por meio eletrônico, para que, caso queira, apresente recurso no prazo de 10 (dez) dias.

Não havendo recurso, deve esta Notícia de Fato ser arquivada nesta Promotoria, com o registro no sistema e-Ext, em ordem cronológica, ficando a documentação à disposição dos órgãos correccionais para eventual exame.

Comunique-se ao CSMP-TO e ao Diário Oficial do MP-TO, a fim de assegurar a publicidade.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Nacional, 07 de junho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0003232

Trata-se de Notícia de Fato, instaurada aos 31 de março de 2023, a partir de denúncia anônima apresentada via ouvidoria, tendo o cidadão informado residir em Silvanópolis e que na rede Estadual de Ensino encontra-se matriculado estudante com deficiência visual. Todavia, relata ter sido contratado profissional sem formação ou especialização na área para auxiliá-lo.

O Parquet expediu solicitações à Diretoria Regional de Ensino, tendo o órgão prestado informações (ev. 8).

É o breve relatório.

Da análise do apresentado, observa-se que a infante encontra-se matriculada na Escola Estadual Girassol de Tempo Integral João Pires Querido. A aluna, que cursa o 6º ano, está sendo acompanhada pela Profissional de Apoio.

Ademais, a informação exposta pela Diretoria Regional de Ensino de Porto Nacional indica que a referida profissional de apoio possui Ensino Médio completo, estando amparada pela Instrução Normativa nº 4, de 03/02/2023, a qual estabelece os requisitos a serem preenchidos sobre o Perfil e Atribuições do Profissional de Apoio Escolar da Educação Especial e Inclusão.

De tal modo, não se verificam outras providências a serem adotadas pelo Parquet neste feito, visto os esclarecimentos já prestados pelo órgão responsável.

Ressalte-se, contudo, que o arquivamento do presente feito, não impede a continuidade do acompanhamento pelos órgãos de proteção, devendo esses manterem o monitoramento do caso e comunicar ao Ministério Público eventual violação de direitos do jovem.

Dessa feita, em razão de o fato narrado já se encontrar solucionado, promovo o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato, na forma do art. 5º, inciso II, da Resolução no 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se o interessado desta decisão de arquivamento, preferencialmente por meio eletrônico, para que, caso queira, apresente recurso no prazo de 10 (dez) dias.

Não havendo recurso, deve esta Notícia de Fato ser arquivada nesta Promotoria, com o registro no sistema e-Ext, em ordem cronológica, ficando a documentação à disposição dos órgãos correccionais para eventual exame.

Comunique-se ao CSMP-TO e ao Diário Oficial do MP-TO, a fim de assegurar a publicidade.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Nacional, 07 de junho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TAGUATINGA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2708/2023

Procedimento: 2023.0000095

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça ao final assinado, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, caput, combinado com o art. 129,

II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, "a", e art. 32, II, da Lei 8.625/93:

RESOLVE

Considerando que, deve o membro do Ministério Público, uma vez vencido o prazo da Notícia de Fato, promover o seu arquivamento, ajuizar a respectiva ação civil pública ou, ainda, convertê-la em outro procedimento;

Considerando que os elementos de convicção até o momento reunidos na NF nº 2023.0000095 não são suficientes para propositura de ação judicial;

Considerando ainda que há necessidade de manter procedimento instaurado com o objeto de apurar informações a respeito dos cargos sob contrato com a Prefeitura e Câmara Municipal de Taguatinga e as providências que estão sendo tomadas para a realização de concurso público pelo Município;

Considerando ainda que a presente Notícia de fato encontra-se com seu prazo esgotado não sendo possível sua prorrogação;

Assim, visando sua instrução, para, ao final, se cabível, proceder o ajuizamento de ação judicial;

INSTAURAR

Procedimento Administrativo a partir das peças de informação contidas na NF nº 2023.0000095, com o desiderato de acompanhar as medidas adotadas pela Prefeitura e Câmara Municipal de Taguatinga para realização de concurso público;

Determino, desde já, as seguintes providências:

- a) Instaurar e publicar a presente portaria;
- b) A remessa de cópia da presente portaria ao Conselho Superior do Ministério Público para conhecimento e publicação;
- c) Nomear o analista ministerial Josué Zangirolami, MAT 80107 para secretariar o feito;
- d) Oficie-se ao Coordenador de Departamento de Recursos Humanos do Município e ao presidente da Câmara de Vereadores, requisitando esclarecimentos e informações, acerca do número de servidores concursados, afastados, contratados em cargo de comissão e com vínculo efetivo e/ou vínculo precário;
- e) Cumpra-se.

Taguatinga, 07 de junho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
LISSANDRO ANIELLO ALVES PEDRO
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TAGUATINGA

920054 - DESPACHO

Procedimento: 2021.0008873

Vistos etc...

Trata-se de Procedimento Administrativo que tem por objeto acompanhar supostas irregularidades do município que teria realizado obras inacabadas no lote do Dionny Francisco dos Santos e isso esta prejudicando a passagem e causando um processo de erosão conforme documentos e fotografias em anexo.

O Município comprometeu-se a buscar recursos para que fosse sanado o problema causado pelas fortes erosões e escoamentos de águas.

Pois bem, tendo em vista que o prazo regular para o processamento deste PA encontra-se esgotado, nos termos do art. 9º, da Resolução nº 23/2007 do CNMP, determino a prorrogação da presente Procedimento Administrativo pelo prazo de um ano.

Expeça-se comunicado via sistema E-ext ao Conselho Superior do Ministério Público informando a prorrogação do presente PA e publicação no diário do MP/TO.

Cumpra-se.

Taguatinga, 07 de junho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
LISSANDRO ANIELLO ALVES PEDRO
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TAGUATINGA

920109 - DESPACHO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0001403

Vistos etc...

Trata-se de notícia de fato instaurada com o intuito de apurar a prática de suposta agressão física praticada por policiais no Município de Taguatinga/TO, contra uma pessoa cuja identidade não foi informada na denúncia, o registro foi feito via ouvidoria do MP/TO de forma anônima, nos seguintes termos:

“No dia 13/02/2023 por volta das 18:30 enfrente ao hospital municipal de Taguatinga Tocantins, uma equipe da polícia militar agrediu fisicamente uma pessoa, no local tem câmeras mas as imagens são sobrepostas com 3 dias, se não buscar essas imagens pra levar a autoridade competente, esse caso de desrespeito a pessoa humana sua integridade física, moral será mais um caso de impunidade”.

Após o recebimento da denúncia, foi instaurada NF e expedidos

ofícios a Polícia Militar e Direção do Hospital Municipal.

As respostas dos ofícios foram juntadas no procedimento.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Da análise dos autos verifica-se que na resposta apresentada pelo Comandante do 12 Batalhão da Polícia Militar não restou dúvidas quanto a regularidade da abordagem realizada a um suspeito, para comprovar suas alegações juntou documentos.

Segundo os termos de declarações dos policiais, extrato de BO, a Srª Wanubia Aires funcionária do Hospital Municipal de Taguatinga acionou a PM e relatou que um indivíduo chegou ao hospital transtornado exigindo atendimento médico imediato e medicamentos por se portador de HIV, agredindo e desacatando verbalmente os funcionários do hospital.

A PM ao chegar no local, constatou a situação e conduziu o suspeito para averiguação concluindo que não possuía nenhum mandado de prisão em desfavor do mesmo.

Quanto a solicitação a Diretora do Hospital dos registros de filmagens e informações sobre os fatos, foi esclarecido por Ofício que não possui-a as imagens pelo decurso do tempo e que os funcionários escalados para trabalhar na data não visualizaram qualquer agressão pela Polícia Militar.

Desta feita, é possível concluir a improcedência na denúncia formulada na ouvidoria do MP/TO de forma anônima.

Portanto, no presente caso, não há razão ou subsídios para dar continuidade ao processamento da presente notícia de fato.

Como no presente caso, as diligências preliminares revelaram a improcedência da denúncia, a presente Notícia de fato deve ser arquivada.

Como é cediço, a análise das promoções de arquivamento advém do poder regimental do Conselho Superior conferido pela Lei 7.34785, artigo 9ª, §3º, e, no âmbito deste parquet, a matéria restou regulamentada pela Resolução nº 005/2018 CSMP/TO, que dispõe em seu artigo 5º:

Art. 5º A notícia de fato será arquivada quando:

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

II – o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público;

III – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

Confere-se que os fatos noticiados foram solucionados, não havendo necessidade de outras diligências pelo Ministério Público.

CONCLUSÃO

Ante ao exposto, restando atendidos os requerimentos Ministeriais e insistido necessidade de novas diligências, com fulcro no art. 5º, inciso III da Resolução 005/2018 do CSMP/TO, determino o ARQUIVAMENTO do caso nesta Promotoria de Justiça.

Notifique-se os interessados deste despacho. Com informação da possibilidade de interposição de recurso no prazo de dez dias (art. 5º, §º, da Resolução 005/2018 do CSMP/TO, e ainda, por ser registrada de forma anônima, publique-se no Diário Oficial do MP/TO.

Determino ainda, a fixação do presente do quadro de avisos da Promotoria de Justiça de Taguatinga.

Caso seja apresentada nova denúncia com fatos concretos determino o desarquivamento da presente.

Cumpra-se.

Taguatinga, 07 de junho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
LISSANDRO ANIELLO ALVES PEDRO
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TAGUATINGA

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/2714/2023

Procedimento: 2022.0005953

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e infraconstitucionais, nos termos do art. 129, III, da CF/88, art. 8º da Lei 7.347/85, art. 26, I, da Lei 8.625/93, e art. 60, VII, da Lei Complementar Estadual nº 51, de 02/01/2008 e, ainda

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, da defesa da ordem urbanística e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso II, da Constituição Federal, e art. 1º, inc. III, da Lei.7.347/85, da LACP);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente,

essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 129, caput, CF/88)

CONSIDERANDO o disposto no art. 37, caput, da Constituição Federal ao elencar os Princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência, como norteadores da atividade administrativa em quaisquer de suas esferas;

CONSIDERANDO que a probidade administrativa é um dos pilares de atuação do Ministério Público, na defesa do patrimônio público e dos princípios constitucionais acima referidos, podendo gerar responsabilidades de ordem civil, administrativa e penal contra o infrator, assim previsto no §4º, art. 37 da CF/88;

CONSIDERANDO a tramitação do Procedimento Preparatório nº 2022.0005953 instaurado para apurar supostas irregularidades na contratação direta, mediante processo de inexigibilidade, por parte da Câmara Municipal de Aguiarnópolis, para prestação de serviços de contabilidade prestados pela empresa Fênix Serviços Contábeis LTDA.;

CONSIDERANDO que da leitura dos arts. 13 e 25 da Lei 8.666/93 depreende-se que, para a contratação dos serviços técnicos enumerados no art. 13, com inexigibilidade de licitação, imprescindível a presença dos requisitos de natureza singular do serviço prestado, inviabilidade de competição e notória especialização;

CONSIDERANDO que a especialidade do serviço técnico está associada à singularidade, envolvendo serviço específico que reclame conhecimento peculiar do seu executor e ausência de outros profissionais capacitados no mercado, daí decorrendo a inviabilidade da competição;

CONSIDERANDO que o prazo de conclusão do procedimento encontra-se quase expirado, sem possibilidade de prorrogação e diante de diligências pendentes de resposta.

RESOLVE:

INSTAURAR o presente Inquérito Civil Público destinado a investigar eventuais irregularidades quanto à contratação de serviços contábeis por parte da Câmara Municipal de Aguiarnópolis, mediante inexigibilidade.

De imediato, determino a realização das seguintes diligências:

- 1) pelo próprio sistema "E-ext", efetue a comunicação ao E. Conselho Superior do Ministério Público, dando conta da instauração da presente portaria, bem como ao setor de publicação no Diário Oficial do MP/TO;
- 2) aguarde-se o parecer técnico a ser elaborado pelo CAOPAC.

Tocantinópolis, 07 de junho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
SAULO VINHAL DA COSTA
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Subprocurador-Geral de Justiça

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Chefe de Gabinete do PGJ

MARCELO ULISSES SAMPAIO
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

RICARDO ALVES PERES
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

ALAYLA MILHOMEM COSTA RAMOS
Diretora-Geral

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

LUCIANO CESAR CASAROTI
Presidente do Colégio de Procuradores

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
Procuradora de Justiça

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA
Procuradora de Justiça

JOÃO RODRIGUES FILHO
Procurador de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Procurador de Justiça

RICARDO VICENTE DA SILVA
Procurador de Justiça

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
Procurador de Justiça

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
Procuradora de Justiça

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
Procuradora de Justiça

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora de Justiça

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Procurador de Justiça

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
Procurador de Justiça

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LUCIANO CESAR CASAROTI
Presidente do Conselho

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Membro

JOÃO RODRIGUES FILHO
Membro

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Membro

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
Membro

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Corregedor-Geral

EDSON AZAMBUJA
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

THAIS MASSILON BEZERRA CISI
Promotora de Justiça Assessora do Corregedor-Geral

OUIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
Ouvidor

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA
Diretora-Geral do CESAF-ESMP

DIRETORIA DE EXPEDIENTE

ÁREA OPERACIONAL DE PUBLICIDADE DOS ATOS OFICIAIS - AOPAO

DANIELE BRANDÃO BOGADO
Diretora



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Endereço: 202 NORTE, AV. LO 4, CONJ. 1, Lotes 5 e 6, Plano Diretor Norte, CEP 77.006-218, Palmas-TO, Fone: (63) 3216-7604

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>